

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS (SEDUC/AL)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE PROFESSOR

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 8

Item/Subitem: 11.3

Argumentação: No "QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS" do item 11.3, Alínea D, Referente ao valor de cada título: Tem a pontuação individual, o máximo de pontos, mas não diz o quantitativo de tempo de exercício da atividade profissional que equivale a pontuação mínima.

Resposta: **deferida.** O edital será retificado.

Sequencial: 12

Item/Subitem: 11.3

Argumentação: O quadro que detalha as pontuações dos títulos, especificamente em sua alínea "D", no que se refere ao "exercício de atividade profissional como professor", não apresentou a proporção entre esse tempo de exercício e a pontuação. Por exemplo, um professor que apresentar/comprovar um ano de exercício, ganhará quantos pontos exatamente? Ou quantos anos de experiência exatamente devem ser apresentados para se alcançar a pontuação máxima, a qual é de quatro pontos? Solicitamos, portanto, respeitosamente à estimada banca que se faça uma retificação apresentando de maneira clara e exata a proporção entre tempo de exercício de atividade profissional e a pontuação.

Resposta: **deferida.** O edital será retificado.

Sequencial: 19

Item/Subitem: 11.3

Argumentação: Não ficou claro a pontuação do tempo de serviço na linha D - Tipo: para cada ano de exercício completo equivale à pontuação de 0,50?

Resposta: **deferida.** O edital será retificado.

Sequencial: 31

Item/Subitem: 1.5

Argumentação: ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO “ SEDUC/AL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR EDITAL Nº 01 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR “ SEDUC/AL ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL “ ITEM 16.2.3 “ REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO PARCIALMENTE REVOGADA DADOS DO CANDIDATO “ preencha antes de protocolar: Nome completo: MARCELO FRANCISCO POMPELLI CPF: 862.346.259-91 Disciplina pretendida: BIOLOGIA O(A) candidato(a) acima identificado(a), inscrito(a) no Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas “ SEDUC/AL, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 01/2026 e nos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e atualidade normativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), vem, respeitosamente e

tempestivamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação tem por objeto a referência, no item 16.2.3 do Edital nº 01/2026, à Lei nº 13.415/2017 como norma vigente sobre o ensino médio, quando, de fato, referida lei foi parcialmente revogada e substancialmente alterada pela Lei nº 14.945/2024, que passou a vigorar em 2025 e constitui, atualmente, o principal marco normativo da Política Nacional de Ensino Médio. A inclusão de legislação desatualizada como objeto de avaliação em concurso público gera insegurança jurídica para os candidatos e compromete a fidedignidade do certame, na medida em que o programa de provas deve refletir o ordenamento jurídico vigente na data de realização das avaliações. II – DOS FATOS: A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.945/2024 A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 – conhecida como a lei do "Novo Ensino Médio" – foi o principal instrumento normativo da reforma do ensino médio promovida no governo anterior, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para instituir os itinerários formativos e flexibilizar o currículo dessa etapa. Contudo, em 31 de julho de 2024, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.945/2024, que estabelece a nova Política Nacional de Ensino Médio, alterando significativamente a LDB e revogando parcialmente a Lei nº 13.415/2017. Conforme o Ministério da Educação, a nova lei passou a valer a partir do ano letivo de 2025 – ou seja, já está plenamente vigente na data de publicação deste Edital e estará vigente na data de realização das provas, em outubro de 2026. Entre as principais mudanças promovidas pela Lei nº 14.945/2024 estão: 1. A nova estrutura curricular do ensino médio, com carga horária mínima ampliada de 800 para 1.000 horas anuais, distribuídas entre formação básica e itinerários formativos; 2. A reestruturação dos itinerários formativos, com alteração dos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da LDB; 3. A revogação expressa de dispositivos da LDB que haviam sido introduzidos pela Lei nº 13.415/2017, incluindo o art. 35-A e parágrafos do art. 36; 4. A obrigação dos sistemas estaduais de promover formação continuada dos docentes do ensino médio para adequação ao novo formato curricular. Diante desse quadro, a referência isolada à Lei nº 13.415/2017 no programa de conhecimentos do edital é juridicamente imprecisa, pois induz os candidatos a estudar uma legislação que foi substancialmente modificada e parcialmente revogada, sem menção à norma que a sucedeu e que representa o estado atual do ordenamento jurídico sobre o ensino médio brasileiro. III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública paute sua atuação no ordenamento jurídico vigente. Um edital de concurso público que referencia lei parcialmente revogada como objeto de avaliação contraria esse princípio, pois pode levar os candidatos a se preparar com base em norma já superada pelo legislador. O princípio da segurança jurídica, por sua vez, exige previsibilidade e clareza das regras do certame. Quando o edital cita a Lei nº 13.415/2017 sem mencionar a Lei nº 14.945/2024 – que a alterou e revogou parcialmente –, cria-se uma zona de incerteza: o candidato não sabe se deve estudar apenas a lei citada, a lei vigente, ou ambas. Essa ambiguidade é inaceitável em instrumento normativo que regula direitos de centenas de candidatos. Ademais, o próprio item 15.32 do Edital determina que "a legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da publicação deste edital". Ora, na data de publicação do Edital nº 01/2026 – 28 de maio de 2026 –, a legislação vigente sobre o ensino médio é a Lei nº 14.945/2024, que já estava em pleno vigor desde 2025. Portanto, o próprio edital, em seu item 15.32, ampara o presente pedido de correção.

Resposta: deferida parcialmente. A impugnação merece acolhimento parcial. O impugnante requer a atualização do conteúdo programático constante do subitem 16.2.3 – Conhecimentos Básicos/III – Legislação Educacional, sustentando a necessidade de adequação às alterações legislativas mais recentes relacionadas ao Ensino Médio, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da atualização dos conteúdos exigidos no certame. A solicitação refere-se especificamente à previsão da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que promoveu alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede o pedido de exclusão ou substituição da Lei nº 13.415/2017 do conteúdo programático. Referida norma permanece vigente e continua constituindo marco normativo relevante para a compreensão das políticas públicas relacionadas à organização e ao desenvolvimento do Ensino Médio,

especialmente no que se refere à Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Assim, sua permanência no conteúdo programático mostra-se adequada e compatível com os objetivos do certame. Todavia, assiste razão ao impugnante quanto à conveniência e à pertinência de atualização do conteúdo programático mediante inclusão da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que promoveu alterações relevantes na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), redefinindo diretrizes para o Ensino Médio e atualizando aspectos centrais da política educacional brasileira. Embora o edital já disponha que a legislação deverá ser considerada em sua versão vigente, entende-se que a inclusão expressa da Lei nº 14.945/2024 contribuirá para conferir maior clareza, objetividade e segurança aos candidatos quanto ao conjunto normativo efetivamente abrangido pelo conteúdo programático, especialmente em razão da relevância da referida norma para a atual estrutura do Ensino Médio. Dessa forma, a impugnação é acolhida parcialmente para determinar a inclusão expressa da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, no conteúdo programático de Legislação Educacional, permanecendo integralmente mantida a previsão da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, por se tratar de diploma legal vigente e relevante para a compreensão das políticas educacionais relacionadas ao Ensino Médio. Diante do exposto, defere-se parcialmente a presente impugnação, para incluir expressamente a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, no conteúdo programático do certame, mantendo-se inalteradas as demais disposições editalícias.

Sequencial: 37

Item/Subitem: 11.3

Argumentação: Especificar no quadro sobre a pontuação de exercício de atividade, se é de 0,5 por semestre ou por ano de experiência.

Resposta: **deferida.** O edital será retificado.

2 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Item/Subitem: 2 /DISCIPLINA

Argumentação: O item 2, subitem Disciplina 5: Física, exige diploma de licenciatura plena em Física já concluído no ato da inscrição. Tal exigência contraria a jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.369.219/DF), que determina que o requisito de escolaridade deve ser comprovado apenas na posse. Ademais, o art. 62 da LDB (Lei nº 9.394/1996) admite a formação mínima em nível superior para o magistério, e o art. 37 da Constituição Federal consagra os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência. Excluir candidatos que já possuem 75% do curso concluído, e que estarão aptos a concluir antes da posse, configura restrição indevida. Requer-se, portanto, que o edital seja ajustado para permitir a inscrição de candidatos em fase final de curso, exigindo a comprovação da escolaridade apenas na posse, garantindo isonomia (art. 5º da CF/88) e ampla concorrência.â€

Resposta: **indeferida.** Conforme item 3 e subitem 6.4.1.5, a comprovação de requisitos ocorre no momento da posse.

Sequencial: 2

Item/Subitem: 0.0.0

Argumentação: Na Cidade de Atalaia não existe vagas para Matemática e nem biologia mesmo essas vagas estarem ocupadas por monitores.

Resposta: **indeferida.** A impugnação não merece acolhimento. Verifica-se que o interessado não delimitou de forma clara e objetiva o dispositivo editalício impugnado, tampouco apresentou fundamentação fática ou jurídica apta a demonstrar eventual ilegalidade, omissão ou necessidade de alteração do instrumento convocatório. A mera manifestação genérica de inconformismo ou interesse não permite a adequada análise

administrativa do pedido, por ausência de delimitação do objeto impugnado. Dessa forma, inexistindo fundamentação mínima que possibilite o exame do mérito da pretensão, indefere-se a presente impugnação.

Sequencial: 3

Item/Subitem: 2.DO CARGO DE PROFESSOR

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO ESTADO DE ALAGOAS REF.: EDITAL Nº 1/2026 OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “ AUSÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO __, já devidamente qualificado (a) nos sistemas deste certame, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fulcro nos princípios da legalidade e da obrigatoriedade da oferta escolar, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. Dos Fatos O Edital nº 1/2026, que rege o Concurso Público do Estado de Alagoas, previu diversas vagas para o Magistério (Ensino Fundamental II), contemplando disciplinas como Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Física, Artes e Língua Inglesa. **Contudo, o referido ato administrativo omitiu por completo a oferta de vagas “ sejam de provimento imediato ou para a formação de cadastro de reserva “ para o cargo de Professor de Ensino Religioso, o que se encontra em evidente desacordo com a legislação educacional e constitucional vigente.**

2. Dos Fundamentos Jurídicos O argumento central desta insurgência baseia-se no bloco de constitucionalidade e legalidade que rege a educação nacional e o regime de colaboração no Estado de Alagoas: Artigo 210, § 1º da Constituição Federal: Determina expressamente que "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Artigo 248 da Constituição do Estado de Alagoas: Alinhado à Carta Magna Federal, o texto estadual dispõe que o ensino religioso é componente dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do Estado e de seus Municípios. Artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 - LDB): Reafirma que o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e componente curricular obrigatório das escolas públicas de ensino fundamental, vedando quaisquer formas de proselitismo. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4439, pacificou que a disciplina integra os horários normais das escolas públicas. Ademais, para que o estado de Alagoas atenda estritamente às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) “ regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 02/2017 “ e às normativas do Conselho Estadual de Educação de Alagoas (CEE/AL), faz-se indispensável a contratação de profissionais especificamente habilitados por meio de concurso público. A contratação de docentes com licenciatura específica (Ciências da Religião ou áreas afins regulamentadas) é a única via pedagógica e jurídica capaz de garantir a laicidade do Estado, o respeito à diversidade e a qualidade do ensino, vedando-se o improviso ou a atribuição da matéria a docentes de outras áreas sem a devida formação. Portanto, a ausência de previsão de vagas para esta disciplina impede o Estado de cumprir seu dever constitucional e legal de ofertar, de forma regular e qualificada, o componente curricular obrigatório em sua rede de ensino fundamental.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão do componente curricular Ensino Religioso entre as áreas contempladas pelo concurso público, sustentando, em síntese, a relevância da disciplina para a formação integral dos estudantes e a necessidade de provimento de profissionais habilitados para sua oferta na rede estadual de ensino. Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame. A definição dos cargos e das áreas contempladas no concurso público decorreu de criterioso planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, fundamentado em estudos técnicos, levantamento de vacâncias, análise da força de trabalho disponível e projeção das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que a principal demanda por provimento de cargos efetivos concentra-se nas disciplinas que integram a base curricular do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, etapas para as quais foram identificadas carências de docentes capazes de comprometer a adequada oferta do ensino e a continuidade do processo de aprendizagem. Por essa razão, optou-se pela abertura de vagas exclusivamente para o cargo de Professor nas áreas de conhecimento consideradas prioritárias para

atendimento das necessidades atuais da rede estadual. A medida visa assegurar a cobertura das disciplinas que apresentam maior demanda por profissionais efetivos, contribuindo para a melhoria dos indicadores educacionais e para a regularidade da oferta do ensino público. Importa destacar que a realização de concurso público não impõe à Administração a obrigação de ofertar vagas para todos os componentes curriculares existentes na matriz educacional. A definição das áreas contempladas em cada certame insere-se no âmbito do planejamento e da gestão de pessoal, cabendo à Administração Pública estabelecer prioridades de acordo com critérios de conveniência administrativa, necessidade do serviço e interesse público, observados os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. No caso específico do componente curricular Ensino Religioso, não foi identificada necessidade de provimento efetivo que justificasse a abertura de vagas neste certame. A inexistência de vagas para essa área não implica supressão do componente curricular nem descontinuidade de sua oferta, mas apenas reflete a ausência de demanda de pessoal que recomendasse a criação ou o preenchimento de cargos efetivos para essa finalidade no presente momento. Da mesma forma, a exclusão do componente curricular Ensino Religioso do certame guarda coerência com a delimitação do objeto do concurso, que foi estruturado para suprir carências específicas identificadas nas etapas do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, concentrando os recursos públicos disponíveis nas áreas consideradas prioritárias para o atendimento das necessidades mais urgentes da rede estadual de ensino. Assim, a não inclusão de vagas para o componente curricular Ensino Religioso constitui decisão administrativa legítima, pautada em critérios técnicos de planejamento de recursos humanos e na análise das necessidades efetivas da rede pública de ensino, não se verificando qualquer ilegalidade ou omissão capaz de justificar a alteração do edital. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias referentes aos cargos e áreas de conhecimento contemplados no concurso público.

Sequencial: 4

Item/Subitem: 0

Argumentação: Ola mim chamo _____ gostaria de ter uma oportunidade de participar do concurso público

Resposta: **indeferida.** Sem objeto de impugnação na forma do subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 5

Item/Subitem: 2

Argumentação: _____, impugnar o Edital Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, pelos fundamentos a seguir expostos: Do direito fundamental à Educação Inclusiva: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Do respaldo internacional e nacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como direito de todos, sem qualquer discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura em seu artigo 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o compromisso do Brasil com a inclusão escolar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de condições, impondo ao poder público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Do aumento de matrículas da Educação Especial: Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento indica aumento da inclusão

em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado. Tal cenário evidencia uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar o atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital: O edital ora impugnado não prevê vagas para a área de Educação Especial, tampouco reserva de vagas, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e de haver histórico de Processo Seletivo anterior que disponibilizou vagas temporárias para professor de sala de recurso. Tal omissão contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, legais e internacionais acima citados, além de ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 6

Item/Subitem: 2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026 _____
impugnação ao Edital nº 1 “ SEDUC/AL, de 28 de maio de 2026, com fundamento nos fatos e dispositivos legais a seguir expostos. Do direito fundamental à educação inclusiva A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Além disso, o artigo 208, inciso III, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Do respaldo jurídico nacional e internacional A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como um direito de todos, sem qualquer forma de discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009, assegura, em seu artigo 24, o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão escolar. Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de oportunidades e impõe ao poder público o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. Do aumento das matrículas na Educação Especial Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando um crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento evidencia o aumento da inclusão de estudantes em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado (AEE). Esse cenário revela uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital O edital ora impugnado não prevê vagas destinadas à área da Educação Especial, tampouco formação de cadastro de reserva, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e possuir histórico de processos seletivos anteriores que disponibilizaram vagas temporárias para professores de salas de recursos. Tal omissão contraria os dispositivos constitucionais, legais e internacionais anteriormente mencionados, além de violar os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da eficiência da administração pública. Do pedido Diante do exposto, requer-se: 1. A retificação do Edital nº 1 “ SEDUC/AL, de 28 de maio de 2026, para inclusão de vagas destinadas à Educação Especial; 2. Caso não seja possível a oferta de vagas imediatas, que seja assegurada, ao menos, a formação de cadastro de reserva para a área, possibilitando futuras convocações conforme a necessidade da Administração Pública;

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa

razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 7

Item/Subitem: 2

Argumentação: _____, impugnar o Edital Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, pelos fundamentos a seguir expostos: Do direito fundamental à Educação Inclusiva: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Do respaldo internacional e nacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como direito de todos, sem qualquer discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura em seu artigo 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o compromisso do Brasil com a inclusão escolar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de condições, impondo ao poder público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Do aumento de matrículas da Educação Especial: Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento indica aumento da inclusão em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado. Tal cenário evidencia uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra

dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar o atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital: O edital ora impugnado não prevê vagas para a área de Educação Especial, tampouco reserva de vagas, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e de haver histórico de Processo Seletivo anterior que disponibilizou vagas temporárias para professor de sala de recurso. Tal omissão contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, legais e internacionais acima citados, além de ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Do pedido Diante do exposto, requer-se: A retificação do edital para inclusão de vagas destinadas à Educação Especial; Caso não haja vagas efetivas, que seja garantida ao menos a formação de cadastro reserva, assegurando a possibilidade de convocação futura;* A observância das normas constitucionais, legais e internacionais que impõem ao Estado o dever de assegurar educação inclusiva e atendimento educacional especializado. Conclusão A exclusão da Educação Especial do certame fere a equidade educacional, pois afronta direitos fundamentais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A inclusão das vagas é medida que se impõe para garantir a efetividade da educação inclusiva e o respeito às pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à

educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 9 Faltas vagas para prof da educ

Argumentação: _____, impugnar o Edital Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, pelos fundamentos a seguir expostos: Do direito fundamental à Educação Inclusiva: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Do respaldo internacional e nacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como direito de todos, sem qualquer discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura em seu artigo 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o compromisso do Brasil com a inclusão escolar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de condições, impondo ao poder público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Do aumento de matrículas da Educação Especial: Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento indica aumento da inclusão em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado. Tal cenário evidencia uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar o atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital: O edital ora impugnado não prevê vagas para a área de Educação Especial, tampouco reserva de vagas, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e de haver histórico de Processo Seletivo anterior que disponibilizou vagas temporárias para professor de sala de recurso. Tal omissão contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, legais e internacionais acima citados, além de ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos

estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 10

Item/Subitem: 7.2

Argumentação: O tempo de prova apresentado pela banca não segue o princípio da razoabilidade, uma vez que haverá também uma prova discursiva no mesmo dia, a qual irá requerer um tempo mínimo. Ademais, a prova objetiva contará com 120 questões, a qual exigirá um tempo considerável para ser analisada e respondida. Assim, considerando a complexidade das duas provas as quais ocorrerão em uma mesma tarde, solicitamos de forma respeitosa que esta banca aumente o tempo de prova, fazendo, portanto, uma retificação nesse sentido.

Resposta: indeferida. O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 11

Item/Subitem: 7.1

Argumentação: Nesse quadro, assim como em todo o restante do edital, não foi dito de forma específica como se dará a divisão das questões dentro do conhecimento básico, ou seja, só sabe-se que ao todo haverá 50, entretanto não se sabe quantas serão de Língua Portuguesa, quantas de Raciocínio Lógico etc. Saber dessa informação é essencial para a preparação dos candidatos, por isso solicitamos que se faça uma retificação trazendo esses detalhes importantes.

Resposta: indeferida. Tal definição encontra-se no escopo da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 13

Item/Subitem: 2 DO CARGO DE PROFESSOR/AUSÊNC

Argumentação: _____, impugnar o Edital Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, diante da ausência de oferta do cargo de professor da Educação Especial, pelos fundamentos a seguir expostos: Do direito fundamental à Educação Inclusiva: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e

incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Do respaldo internacional e nacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como direito de todos, sem qualquer discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura em seu artigo 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o compromisso do Brasil com a inclusão escolar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de condições, impondo ao poder público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Do aumento de matrículas na Educação Especial: Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento indica aumento da inclusão em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado. Tal cenário evidencia uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar o atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital: O edital ora impugnado não prevê vagas para cargo de professor na área de Educação Especial, tampouco reserva de vagas, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e de haver histórico de Processo Seletivo anterior, recente, que disponibilizou vagas temporárias para professor de sala de recurso. Tal omissão contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, legais e internacionais acima citados, além de ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis

com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 14

Item/Subitem: 2

Argumentação: _____, impugnar o Edital Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, pelos fundamentos a seguir expostos: Do direito fundamental à Educação Inclusiva: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Do respaldo internacional e nacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como direito de todos, sem qualquer discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura em seu artigo 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o compromisso do Brasil com a inclusão escolar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de condições, impondo ao poder público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Do aumento de matrículas da Educação Especial: Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento indica aumento da inclusão em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado. Tal cenário evidencia uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar o atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital: O edital ora impugnado não prevê vagas para a área de Educação Especial, tampouco reserva de vagas, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e de haver histórico de Processo Seletivo anterior que disponibilizou vagas temporárias para professor de sala de recurso. Tal omissão contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, legais e internacionais acima citados, além de ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 15

Item/Subitem: 2

Argumentação: _____, impugnar o Edital Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, pelos fundamentos a seguir expostos: Do direito fundamental à Educação Inclusiva: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Do respaldo internacional e nacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como direito de todos, sem qualquer discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura em seu artigo 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o

compromisso do Brasil com a inclusão escolar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de condições, impondo ao poder público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Do aumento de matrículas da Educação Especial: Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento indica aumento da inclusão em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado. Tal cenário evidencia uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar o atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital: O edital ora impugnado não prevê vagas para a área de Educação Especial, tampouco reserva de vagas, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e de haver histórico de Processo Seletivo anterior que disponibilizou vagas temporárias para professor de sala de recurso. Tal omissão contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, legais e internacionais acima citados, além de ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social:

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso

decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 16

Item/Subitem: 2

Argumentação: _____, respeitosamente, impugnar o Edital Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, pelos fundamentos a seguir expostos: Do direito fundamental à Educação Inclusiva: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, reforça que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Do respaldo internacional e nacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, reconhece a educação como direito de todos, sem qualquer discriminação. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura em seu artigo 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) reafirma o compromisso do Brasil com a inclusão escolar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, garante o direito à educação em igualdade de condições, impondo ao poder público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Do aumento de matrículas da Educação Especial: Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024, divulgados pelo Inep, demonstram que as matrículas da Educação Especial alcançaram 2,1 milhões de estudantes, representando crescimento de 58,7% em relação a 2020. O mesmo levantamento indica aumento da inclusão em classes comuns e da demanda por Atendimento Educacional Especializado. Tal cenário evidencia uma tendência nacional de expansão da Educação Especial, da qual o Estado de Alagoas não se encontra dissociado, reforçando a necessidade de ampliação do quadro de professores especializados para assegurar o atendimento adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Da omissão do edital: O edital ora impugnado não prevê vagas para a área de Educação Especial, tampouco reserva de vagas, apesar de o Estado já ofertar atendimento educacional especializado e de haver histórico de Processo Seletivo anterior que disponibilizou vagas temporárias para professor de sala de recurso. Tal omissão contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, legais e internacionais acima citados, além de ferir os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão de vagas específicas destinadas à Educação Especial, em especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), sob o argumento de que a ausência de previsão no edital comprometeria a política de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame nem revela qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. A definição dos cargos e áreas contemplados no concurso público decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento em estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram no provimento de professores para atuação nos componentes curriculares do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, áreas em que a insuficiência de docentes efetivos poderia comprometer diretamente a oferta regular do ensino. Por essa razão, a Administração optou por direcionar as vagas ofertadas para os componentes curriculares que demandavam reposição e ampliação do quadro permanente de professores, observando os princípios da

eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa destacar que o Atendimento Educacional Especializado constitui serviço de natureza complementar ou suplementar ao processo de escolarização dos estudantes público-alvo da educação especial, não se confundindo com a docência das disciplinas integrantes da educação básica. Sua organização e oferta devem observar as normas educacionais vigentes e podem ser estruturadas mediante diferentes mecanismos administrativos e pedagógicos, de acordo com as necessidades da rede de ensino e a disponibilidade de recursos humanos. Ademais, a inexistência de vagas específicas para Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado neste concurso não implica a descontinuidade do serviço nem o afastamento das políticas públicas de inclusão educacional. A Administração permanece obrigada a assegurar o atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, adotando, para tanto, as medidas de gestão de pessoal e de organização pedagógica compatíveis com a realidade da rede estadual de ensino. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público não exige que todas as áreas de atuação da Secretaria de Estado da Educação sejam contempladas simultaneamente. A definição dos cargos e especialidades que integrarão cada certame insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, cabendo à Administração estabelecer prioridades de acordo com critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, desde que preservada a prestação dos serviços públicos e observados os limites legais. No presente caso, os trabalhos para estabelecimento das vagas foram previamente orientados a levantamentos específicos, tendo a Administração priorizado áreas em que a carência de professores efetivos apresentava impacto mais imediato sobre a continuidade de oferta regular do ensino. Dessa forma, a não inclusão de vagas destinadas à Educação Especial no presente concurso decorre de critérios técnicos de planejamento e gestão de pessoal, não configurando afronta ao direito à educação inclusiva, às políticas de Educação Especial ou às obrigações institucionais da Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 17

Item/Subitem: 2

Argumentação: Segundo a resolução do Conselho Nacional de Educação/ CP Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2024, no seu Art. 11, II, cita que os " **cursos de formação pedagógica para bacharéis e tecnólogos** " **compreende o rol de "cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação escolar básica, em nível superior"**. Logo, esse ofício, vem com o objetivo de impugnar o a ausência dessa previsão nos requisitos dos cargos abrangidos por este edital, especificamente o item 2 do referente edital.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a alteração do edital para que conste expressamente a aceitação de candidatos portadores de diploma de bacharelado acrescido de formação pedagógica, complementação pedagógica ou programas especiais de formação docente, sob o fundamento de que tais formações são reconhecidas pela legislação educacional vigente. Entretanto, não se verifica a necessidade da alteração pretendida.

Nos termos do art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério da educação básica, em nível superior, compreendem:

I – cursos de graduação de licenciatura;

II – cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III – cursos de segunda licenciatura.

Dessa forma, a própria regulamentação nacional da formação docente já estabelece as modalidades aptas à habilitação para o exercício do magistério, cabendo à Administração observá-las na aplicação das disposições editalícias. Ressalte-se que o edital não especifica, em nenhum momento, que as modalidades de formação previstas no art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2015 não serão observadas ou consideradas para fins de comprovação da habilitação exigida para o cargo. Ao contrário, os requisitos de escolaridade foram definidos em conformidade com a legislação educacional vigente, devendo sua interpretação ocorrer em consonância com as normas que disciplinam a formação dos profissionais da educação. A ausência de menção expressa

aos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados ou aos programas especiais de formação docente não caracteriza exclusão dessas modalidades nem implica descumprimento da legislação aplicável. Tais formações possuem disciplina própria no ordenamento jurídico e sua validade decorre diretamente das normas educacionais vigentes, independentemente de reprodução literal no texto do edital. Ademais, não há obrigação legal de que o instrumento convocatório reproduza integralmente todas as hipóteses, modalidades ou percursos formativos previstos na legislação educacional. A interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática e em harmonia com o conjunto de normas que regulamentam a formação docente no âmbito nacional. Dessa forma, considerando que o edital não contém disposição restritiva em relação às modalidades de formação reconhecidas pela legislação e que os comandos do art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2015 permanecem integralmente aplicáveis, não se verifica qualquer omissão ou ilegalidade que justifique a alteração pretendida. Por tais razões, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Sequencial: 18

Item/Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: Ilustríssima banca organizadora, venho solicitar a impugnação do edital nº 1- Seduc- AL de 28 de Maio de 2026 inerente ao item 6.4.8.2.2 que propõe critérios contrários ao pedido de isenção. Nesse sentido, a solicitação de isenção para candidatos de situação de vulnerabilidade socioeconômica em processos seletivos e concursos públicos deve ser exercido apenas o número de identificação social (NIS) como prova do candidato inscrito no cadastro único Ministério do desenvolvimento e assistência social e combate à Fome do Governo Federal. Assim, demais documentações fere o princípio da igualdade e da equidade ao processo seletivo da contratação efetiva do concurso público da Seduc- AL. Logo, solicito a alteração desse item 6.4.8.2.2 como instrumento de isonomia a todos candidatos que se enquadram nos critérios estabelecidos na condição de vulnerabilidade socioeconômica do edital nº 1- Seduc/AL, de 28 de Maio de 2026.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso.

A Lei Estadual nº 7.858/2016 estabelece:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

(...)

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

(...)

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Verifica-se, portanto, que a própria Lei Estadual nº 7.858/2016 condiciona a concessão da isenção à observância integral da Lei Estadual nº 6.873/2007 e do Decreto Estadual nº 3.972/2008. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 3.972/2008 dispõe:

Art. 3º Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

(...)

II – a condição de carente, mediante declaração firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto.

Desse modo, em observância aos referidos dispositivos legais, o edital reproduziu as exigências estabelecidas pela legislação estadual para a concessão da isenção da taxa de inscrição, quais sejam: (a) declaração de renda per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo nacional; (b) comprovante de inscrição em programa de assistência social instituído pelos governos federal, estadual ou municipal; (c) declaração de que o candidato não usufruiu do benefício de isenção mais de três vezes no período de um ano anterior à data final das inscrições; e (d) comprovação de residência no Estado de Alagoas há, no mínimo, dois anos.

Sequencial: 20

Item/Subitem: 7.1

Argumentação: A prova objetiva constará de 50 questões de conhecimentos básicos distribuídas em: Língua Portuguesa, Raciocínio Lógico e Matemático, EDUCAÇÃO BRASILEIRA (FUNDAMENTOS, TEMAS PEDAGÓGICOS E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL), porém a banca não deixou claro QUANTAS QUESTÕES CAIRÁ DE CADA TÓPICO.

Resposta: indeferida. Tal definição encontra-se no escopo da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 21

Item/Subitem: 16.2.3

Argumentação: Levando em conta o princípio da razoabilidade, constata-se que para exercer o exercício da função de professor de sociologia, a lógica que se apresenta no edital SEDEC/AL2026, não condiz com a formação acadêmica do curso de licenciatura em ciências sociais, como também, não encontramos disciplinas semelhantes nos cursos de mestrado e doutorado sociologia. Durante a realização de nossa formação docente não vemos nenhuma disciplina de raciocínio lógico matemática. Até por que nossa função enquanto docente é compreender e problematizar a realidade através de um viés epistemológicos específico. A saber, com os tópicos como assuntos obrigatório fica impossível o acesso ao cargo público de acordo com o princípio da acessibilidade. Neste perço-lhes que vejam com atenção o item proposto: RACIOCÍNIO LÓGICO E MATEMÁTICO: 1 Conjuntos numéricos: números inteiros, racionais e reais. 2 Sistema legal de medidas. 3 Razões e proporções. 3.1 Divisão proporcional. 3.2 Regras de três simples e compostas. 3.3 Porcentagens. 4 Equações e inequações de 1º e de 2º graus. 5 Sistemas lineares. 6 Funções e gráficos. 7 Princípios de contagem. 8 Progressões aritméticas e geométricas. 9 Compreensão de estruturas lógicas. 10 Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões. 11 Lógica sentencial (ou proposicional). 11.1 Proposições simples e compostas. 11.2 Tabelas-verdade. 11.3 Equivalências. 11.4 Leis de De Morgan. 11.5 Diagramas lógicos. 12 Lógica de primeira ordem. 13 Princípios de contagem e probabilidade. 14 Operações com conjuntos. 15 Raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos, geométricos e matriciais.

Resposta: indeferida. Tal definição encontra-se no escopo da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 22

Item/Subitem: 2 DO CARGO DE PROFESSOR

Argumentação: A promulgação da Lei nº 15.388 de 2026, que institui o Novo Plano Nacional de Educação (PNE), marcou um avanço histórico ao alinhar as políticas educacionais brasileiras às demandas de um mundo globalizado. Entre as suas diretrizes mais estratégicas, destaca-se a Estratégia 5.23, que impõe ao Estado o dever de ampliar a participação social e o acesso a oportunidades profissionais e educacionais por meio da internacionalização. Para tanto, a lei determina expressamente o fortalecimento do ensino de línguas estrangeiras, elegendo as línguas inglesa e espanhola como os pilares essenciais desse processo. No entanto,

em total descompasso com a legislação federal e com a realidade local, o Edital nº 1 “ SEDUC/AL, de 28 de maio de 2026, ao omitir por completo a oferta de vagas para o ensino da língua espanhola, incorre em uma grave incoerência administrativa, pedagógica e socioeconômica. A relevância da oferta curricular do espanhol não é apenas uma imposição legal, mas uma necessidade estudantil real e mensurável. Como demonstram os pesquisadores José Rosamilton de Lima e Edilene Rodrigues Barbosa no estudo "Preferência dos estudantes por inglês ou espanhol como língua estrangeira no ENEM" (publicado na revista Uniletras, v. 47, e-2525431, 2025), a escolha pela língua espanhola representa uma parcela expressiva e, muitas vezes, majoritária das opções dos estudantes de escola pública no Exame Nacional do Ensino Médio. Ao privar a rede estadual de professores habilitados em espanhol, o Edital SEDUC/AL sabota diretamente o desempenho desses jovens no ENEM, reduzindo suas chances de ingresso no ensino superior e aprofundando as desigualdades socioeducativas. Além do evidente prejuízo acadêmico, a ausência do espanhol na rede pública de ensino fere a própria vocação econômica do Estado de Alagoas. O setor de turismo é um dos principais motores do Produto Interno Bruto (PIB) alagoano, atrativo por suas belezas naturais que recebem, anualmente, um fluxo massivo de turistas hispanohablantes “ oriundos de países vizinhos como Argentina, Chile e Uruguai. A formação de cidadãos e profissionais capazes de se comunicar no idioma vizinho é um ativo estratégico indispensável. Ter a língua espanhola consolidada nas escolas públicas significa qualificar a futura mão de obra local para o setor de serviços, hotelaria e receptivo, potencializando a interiorização e o fortalecimento do turismo em Alagoas através do desenvolvimento da competência intercultural prevista no PNE.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante sustenta que a ausência de vagas para o componente curricular Língua Espanhola no presente concurso público afrontaria as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 15.388/2026, especialmente a Estratégia 5.23, além de causar prejuízos aos estudantes que optam pelo idioma no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e comprometer o desenvolvimento do setor turístico local. Entretanto, a pretensão não encontra amparo jurídico ou administrativo. Inicialmente, cumpre destacar que as metas, diretrizes e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação possuem natureza programática e orientadora, constituindo instrumentos de planejamento destinados a nortear a formulação e a implementação progressiva das políticas públicas educacionais pelos entes federativos. Tais disposições não impõem, por si sós, a obrigatoriedade de criação imediata de cargos efetivos, tampouco determinam a inclusão compulsória de componentes curriculares específicos em concursos públicos promovidos pelos sistemas de ensino. A Estratégia 5.23 deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais da autonomia dos sistemas de ensino, da gestão democrática e do planejamento educacional, cabendo aos entes responsáveis pela oferta da educação pública definir, com base em critérios técnicos, as áreas prioritárias para provimento de cargos efetivos e alocação de recursos humanos. No caso em análise, a definição dos componentes curriculares contemplados no concurso público decorreu de estudos técnicos, levantamentos de vacâncias, análise da força de trabalho existente e projeções das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. A partir desses elementos, verificou-se que as demandas mais urgentes se concentram em áreas específicas do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, razão pela qual a Administração direcionou as vagas ofertadas para os componentes curriculares considerados prioritários para a manutenção e o fortalecimento da oferta educacional. Nesse contexto, a ausência de vagas para o componente curricular Língua Espanhola não representa descumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Educação, mas sim exercício legítimo da competência administrativa para organizar seu quadro de pessoal de acordo com as necessidades concretas da rede pública de ensino, observados os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. Importa ressaltar, ainda, que a legislação educacional vigente não impõe a obrigatoriedade de manutenção de quadro permanente de professores efetivos para todos os componentes curriculares facultativos, optativos ou eletivos eventualmente ofertados pelas unidades escolares. A definição das áreas que demandam provimento efetivo imediato insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que preservada a regular prestação do serviço educacional. Também não procede a alegação de que a inexistência

de vagas para Língua Espanhola prejudicaria os estudantes que optam por esse idioma no Exame Nacional do Ensino Médio. A escolha da língua estrangeira na referida avaliação constitui faculdade do participante e não gera, por si só, obrigação de criação de cargos efetivos ou de abertura de vagas em concurso público para determinado componente curricular. Ademais, a preparação dos estudantes para o exame pode ocorrer mediante diversas estratégias pedagógicas e recursos educacionais, não estando condicionada exclusivamente ao ingresso de novos professores efetivos para essa área específica. Da mesma forma, a alegação de eventual prejuízo ao setor turístico local não se mostra suficiente para justificar a alteração pretendida. Embora o conhecimento de idiomas estrangeiros possa contribuir para determinadas atividades econômicas, os concursos públicos da área educacional devem ser planejados prioritariamente em função das necessidades pedagógicas e administrativas da rede de ensino, não havendo demonstração de vínculo direto e necessário entre a abertura de vagas para professores de Língua Espanhola e o desenvolvimento econômico do setor turístico. Por fim, a Administração Pública deve pautar a definição das vagas ofertadas em critérios objetivos de necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e planejamento institucional. A inclusão ou exclusão de determinadas áreas em um concurso público não constitui, por si só, violação ao direito à educação ou às diretrizes do Plano Nacional de Educação, desde que assegurada a regular prestação dos serviços educacionais e observadas as prioridades identificadas pela gestão da rede. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, omissão ou afronta à Lei nº 15.388/2026 capaz de justificar a alteração do edital. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias referentes aos cargos e componentes curriculares contemplados no certame.

Sequencial: 23

Item/Subitem: 6.4.8

Argumentação: Ilustríssima banca organizadora, venho solicitar a impugnação do edital nº 1- do concurso público da Seduc- AL pela seguinte conclusão: O critério de isenção não deve ser focalizada a uma determinada região do Estado de Alagoas como comprovação de residência. A constituição federal do Brasil garante que a isenção seja instrumento a pessoas de baixa renda sem apartheid de territórios brasileiros. Nesse sentido, o Ministério do desenvolvimento e assistência social assegura que a isenção tem o propósito de cumprir o papel de igualdade e de equidade a candidatos de processos seletivos e concursos públicos que se enquadram ao quadro de vulnerabilidade socioeconômica estabelecido conforme determinado documento de cada certame. Assim, o item 6.4.8 necessita a alteração para todos residentes nos 26 Estados e o Distrito Federal possa ter o direito assegurado constitucional de realizar a isenção nos termos que a lei possibilita inerente às condições socioeconômicas de vulnerabilidade social. Indeferido. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso, as quais estabelecem, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos.

Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I- estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 24

Item/Subitem: DISCIPLINA 10: PORTUGUÊS

Argumentação: Venho impugnar este edital por está incompleto na parte registrada do item 2, para o cargo de professor. Pois, considero incompleto ou inaceitável o requisito para professor de português, o diploma somente licenciatura plena em Letras - Português. Deveriam especificar melhor. Pois, há candidatos que possuem curso de Letras - Português, segunda licenciatura. o diploma de **Segunda Licenciatura** é aceito em concursos públicos para a área da educação, desde que o curso tenha sido realizado em conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação (MEC). Portanto, deveriam mencionar os cursos de segunda licenciatura como regra para este edital. Pois, os cursos de segunda Licenciatura formam professores licenciados. E, o (MEC), o Ministério da Educação reconhece. No meu caso como candidata a este breve concurso, tenho formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e Segunda Licenciatura em Letras - Português e Inglês, e gostaria muito de ser atendida por este edital e no futuro próximo, realizar este tão esperado concurso. Volto a reforçar aqui que além de possuir Pedagogia, sou Licenciada em Letras - Português e Inglês e possuo pós graduação na área. Considero-me apta a prestar concurso por meio deste edital.

Resposta: A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a alteração do edital para que passe a constar expressamente a aceitação de diplomas de segunda licenciatura reconhecidos pelo Ministério da Educação como requisito válido para investidura nos cargos ofertados. Entretanto, não se verifica qualquer ilegalidade, omissão ou restrição indevida no instrumento convocatório que justifique a alteração pretendida. O edital estabelece os requisitos de escolaridade para os cargos em conformidade com a legislação educacional vigente, exigindo formação em curso de licenciatura correspondente à área de atuação, sem promover distinções ou restrições entre as modalidades de formação legalmente reconhecidas para habilitação ao exercício da docência. Cumpre destacar que a formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica é disciplinada pelas normas nacionais de educação. Nesse sentido, o art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, dispõe que os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério da educação básica, em nível superior, compreendem:

I – cursos de graduação de licenciatura;

II – cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III – cursos de segunda licenciatura.

Dessa forma, a própria regulamentação nacional reconhece os cursos de segunda licenciatura como modalidade legítima de formação docente, apta a conferir habilitação profissional para o exercício do magistério na respectiva área de formação, observadas as normas educacionais aplicáveis. Ressalte-se que o edital não especifica, em nenhum momento, que as modalidades previstas no art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2015 deixarão de ser observadas para fins de comprovação dos requisitos de escolaridade. Ao contrário, as exigências editalícias devem ser interpretadas em harmonia com a legislação educacional vigente, que integra o regime jurídico aplicável ao certame. Nesse contexto, a ausência de menção expressa à segunda licenciatura não implica sua exclusão nem restringe a participação dos candidatos que possuam essa titulação. A exigência de licenciatura constante do edital deve ser compreendida à luz do ordenamento jurídico educacional, abrangendo as modalidades de formação reconhecidas pelas normas nacionais de educação. Ademais, não há obrigação legal de que o instrumento convocatório reproduza de forma exaustiva todas as modalidades, percursos formativos ou hipóteses de habilitação previstas na legislação educacional. Exigir a enumeração individualizada de cada modalidade reconhecida pelo sistema educacional brasileiro representaria mera repetição de normas já vigentes e plenamente aplicáveis, sem qualquer repercussão prática sobre os direitos dos candidatos. Importa observar, ainda, que eventual inclusão da previsão pretendida teria caráter meramente declaratório, uma vez que a validade dos diplomas de segunda

licenciatura e seus efeitos para fins de habilitação profissional decorrem diretamente da legislação e dos atos normativos editados pelos órgãos competentes do sistema educacional. Dessa forma, considerando que o edital não contém disposição que impeça ou restrinja a aceitação de diplomas de segunda licenciatura regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, bem como que os requisitos de formação se encontram adequadamente definidos e em conformidade com a legislação vigente, não se verifica qualquer fundamento para a alteração pretendida. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Sequencial: 25

Item/Subitem: 1

Argumentação: Venho aqui registrar minha insatisfação pelo fato de não ter vaga para Pedagoga. Nós fazemos parte da Educação, assim como todos os demais colegas de matérias isoladas!

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. Verifica-se que o interessado não delimitou de forma clara e objetiva o dispositivo editalício impugnado, tampouco apresentou fundamentação fática ou jurídica apta a demonstrar eventual ilegalidade, omissão ou necessidade de alteração do instrumento convocatório. A mera manifestação genérica de inconformismo ou interesse não permite a adequada análise administrativa do pedido, por ausência de delimitação do objeto impugnado. Dessa forma, inexistindo fundamentação mínima que possibilite o exame do mérito da pretensão, indefere-se a presente impugnação.

Sequencial: 26

Item/Subitem: 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A

Argumentação: A isenção da taxa de inscrição em concursos por meio do NIS é um direito garantido pelo Decreto Federal nº 6.593/2008. Para ter o benefício, você deve estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e pertencer a uma família de baixa renda. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. O Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas. A execução do Cadastro Único é uma responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal. Em âmbito federal, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) é responsável pela gestão do sistema e pela emissão de normas sobre o funcionamento do Cadastro. Cabe à gestão municipal “por meio de estruturas vinculadas às prefeituras” o atendimento às famílias, a realização de entrevistas e a inserção dos dados no Sistema de Cadastro Único. O Cadastro é regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022. De maneira simplificada, as instituições responsáveis pela execução dos concursos cadastradas acessam o SISTAC, que permite analisar diretamente no sistema se as pessoas que fizeram pedidos de isenção de taxa de inscrição atendem aos requisitos da legislação relacionados com o Cadastro Único. Dessa forma, o SISTAC elimina a necessidade de envio de documentos para análise. A quem se destina a isenção de taxa de concurso público? Para que o/a candidato/a seja considerado/a inscrito/a no Cadastro Único e membro de família de baixa renda, nos termos da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, e do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, é necessário: 1) Que informe o Número do CPF, nome completo e data de nascimento; 2) Que pertença a família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; 3) Que o CPF, nome completo e data de nascimento sejam idênticos aos que constam no Cadastro Único; 4) Que sua família esteja com cadastro atualizado, ou seja, tenha sido

incluída ou atualizada há 24 meses ou menos. Já esse edital vem com a exigência de ser morador do estado de Alagoas, para requerer a isenção e isso não se aplica aos requisitos

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso.

A Lei Estadual nº 7.858/2016 estabelece:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

(...)

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

(...)

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Verifica-se, portanto, que a própria Lei Estadual nº 7.858/2016 condiciona a concessão da isenção à observância integral da Lei Estadual nº 6.873/2007 e do Decreto Estadual nº 3.972/2008. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 3.972/2008 dispõe:

Art. 3º Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

(...)

II – a condição de carente, mediante declaração firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto.

Desse modo, em observância aos referidos dispositivos legais, o edital reproduziu as exigências estabelecidas pela legislação estadual para a concessão da isenção da taxa de inscrição, quais sejam: (a) declaração de renda per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo nacional; (b) comprovante de inscrição em programa de assistência social instituído pelos governos federal, estadual ou municipal; (c) declaração de que o candidato não usufruiu do benefício de isenção mais de três vezes no período de um ano anterior à data final das inscrições; e (d) comprovação de residência no Estado de Alagoas há, no mínimo, dois anos.

Sequencial: 27

Item/Subitem: 1

Argumentação: crtjhii mklnk

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação na forma do subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 28

Item/Subitem: 7.2

Argumentação: O item 7.2 fixa a duração total para a realização das três etapas da prova (P1, P2 e P3) em apenas 4 horas e 30 minutos. Entretanto, conforme o item 16.1.1 do edital, os itens da prova não avaliarão o mero conhecimento memorizado, mas sim habilidades complexas como compreensão, aplicação, análise,

síntese e avaliação. Ocorre que a exigência de julgar 120 itens pelo Método Cespe (onde uma resposta errada anula uma certa) somada à redação de um texto dissertativo de até 30 linhas (item 9.1) em um único turno de 270 minutos (4 horas e 30 minutos), resulta em um tempo médio inferior a 2 minutos por item, sem considerar o tempo necessário para a produção textual e a transcrição dos gabaritos. Tal configuração fere o princípio da alta qualidade técnica e da busca por resultados confiáveis prometidos no subitem 1.1.1, uma vez que o exíguo tempo transforma o certame em um teste de velocidade e resistência física, prejudicando a avaliação real das competências pedagógicas e analíticas dos candidatos ao cargo de Professor Diante do exposto, solicita-se: a) A revisão do subitem 7.2, para que seja ampliado o tempo de duração das provas para, no mínimo, 5 (cinco) horas, garantindo a razoabilidade e a fidedignidade da avaliação técnica pretendida; ou b) Alternativamente, a redução do número de itens da prova objetiva previstos no item 7.1, de modo a adequar o volume de questões ao tempo disponível.

Resposta: indeferida. O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 29

Item/Subitem: 11.11.3

Argumentação: Impugno o subitem 11.11.3, em conjunto com o item 11.1, Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, alínea D, no que se refere à comprovação e à aceitação da experiência profissional para o cargo/disciplina de Física. O edital prevê pontuação para o exercício de atividade profissional como professor na disciplina a que concorre. Entretanto, para o cargo/disciplina de Física, é necessário que o edital seja retificado ou esclarecido, a fim de admitir, para fins de pontuação na Avaliação de Títulos, declarações de exercício profissional como professor de Ciências no Ensino Fundamental II. A exigência de que a experiência profissional esteja vinculada exclusivamente à nomenclatura “Física” não se mostra adequada à organização curricular da Educação Básica. Nos anos finais do Ensino Fundamental, os conteúdos relacionados à Física são ministrados dentro do componente curricular Ciências, inserido na área de Ciências da Natureza, conforme a organização prevista na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Nesse nível de ensino, o componente Ciências contempla, ao longo de sua estrutura curricular, temas diretamente ligados à Física, tais como matéria, energia, movimento, força, calor, som, luz, eletricidade, magnetismo, ondas, Terra, Universo e fenômenos naturais. Além disso, diversos certames públicos admitem a Licenciatura em Física como formação compatível para o exercício do cargo de Professor de Ciências ou Professor de Ciências Naturais, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental. Tal prática evidencia o reconhecimento administrativo da compatibilidade entre a formação em Física e a atuação docente no componente curricular Ciências, reforçando a razoabilidade de se admitir, também no presente edital, a experiência profissional como professor de Ciências para fins de pontuação no cargo/disciplina de Física. A finalidade da Avaliação de Títulos é valorar a experiência docente pertinente ao cargo. Desconsiderar a atuação como professor de Ciências no Ensino Fundamental II apenas em razão da nomenclatura administrativa constante na declaração funcional representa interpretação excessivamente restritiva, capaz de excluir experiência profissional efetivamente relacionada ao conteúdo e à prática docente exigidos para o cargo de Física. Diante do exposto, requer-se a retificação ou o esclarecimento do edital para que, na Avaliação de Títulos do cargo/disciplina de Física, sejam aceitas declarações de experiência profissional como professor de Ciências no Ensino Fundamental II, por sua própria natureza e organização na Educação Básica.

Resposta: indeferida. Os títulos apresentados serão avaliados, conforme os critérios previstos no edital de abertura. É de responsabilidade do candidato a leitura e a interpretação das disposições constantes desse edital. O Cebraspe não pode antecipar análise que somente ocorrerá no momento da avaliação dos documentos do candidato.

Sequencial: 30

Item/Subitem: 7.1

Argumentação: ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO “ SEDUC/AL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR EDITAL Nº 01 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR “ SEDUC/AL ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL “ ITENS 7.1 E 7.2 “ PROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DAS PROVAS DADOS DO CANDIDATO “ preencha com suas informações antes de protocolar: Nome completo: MARCELO FRANCISCO POMPELLI CPF: 862.346.259-91 Disciplina pretendida: BIOLOGIA O(A) candidato(a) acima identificado(a), interessa do na inscrição no Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas “ SEDUC/AL, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 01/2026 e nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação tem por objeto a incompatibilidade entre a carga avaliativa estabelecida no item 7.1 do Edital e o tempo de aplicação fixado no item 7.2, que mantém o prazo de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para a realização simultânea de: a) 50 (cinquenta) itens de conhecimentos básicos (Prova Objetiva P1), incluindo raciocínio lógico e matemático; b) 70 (setenta) itens de conhecimentos específicos (Prova Objetiva P2); c) 1 (uma) prova discursiva consistente na elaboração de texto dissertativo de até 30 (trinta) linhas (Prova P3). Não se questiona a legitimidade da inclusão da prova discursiva, nem se pretende restringir a autonomia administrativa da Comissão Organizadora. O que se submete à apreciação desta Comissão é a adequação e proporcionalidade do tempo disponibilizado diante da ampliação da carga avaliativa em relação ao modelo anterior adotado pela mesma banca examinadora para o mesmo cargo. II “ DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA ESTRUTURA AVALIATIVA SEM AMPLIAÇÃO PROPORCIONAL DO TEMPO Em certames anteriores para o cargo de Professor do Magistério Estadual de Alagoas, organizados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos “ Cebraspe, o tempo de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos era destinado exclusivamente à resolução de 120 (cento e vinte) itens objetivos, sem a inclusão de raciocínio lógico na grade avaliativa nem de prova discursiva. No presente certame, o tempo foi ampliado em 1 (uma) hora, totalizando 4h30. Contudo, a carga avaliativa sofreu acréscimos que extrapolam proporcionalmente esse ajuste, pois foram simultaneamente incluídos: a) raciocínio lógico e matemático nos conhecimentos básicos “ matéria que, por sua natureza, exige tempo de cálculo e raciocínio sequencial significativamente superior ao de questões discursivo-interpretativas; b) prova discursiva com elaboração de texto dissertativo de até 30 linhas “ atividade autônoma que exige etapas cognitivas próprias: leitura e interpretação da proposta, planejamento argumentativo, desenvolvimento textual, atenção à norma culta e revisão final. A comparação objetiva entre os dois modelos é a seguinte: Aspecto Modelo Anterior Modelo Atual Variação Itens Objetivos 120 120 = Raciocínio Lógico Não Sim + Prova Discursiva Não Sim (30 linhas) + Duração Total 3h30 4h30 +1h Tempo/Questão Obj. ~1min45s < 1min45s Reduzido Verifica-se, portanto, que a ampliação de 1 hora não guarda proporção com o acréscimo real da carga avaliativa. Considerando-se que o candidato deve reservar entre 40 e 60 minutos para a elaboração adequada da prova discursiva, o tempo efetivamente disponível para as 120 questões objetivas é inferior ao que existia no modelo anterior “ que já não incluía raciocínio lógico. III “ DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE O princípio da razoabilidade impõe que os atos administrativos guardem compatibilidade lógica entre os fins perseguidos e os meios adotados. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, exige que as medidas administrativas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, vedando a imposição de encargos excessivos aos administrados (art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Sob esse prisma, a análise objetiva do tempo disponível é reveladora: com 4h30 (270 minutos) e a necessidade de reservar tempo para a prova discursiva, cada item objetivo dispõe, na prática, de menos de 1 minuto e 45 segundos para leitura, análise e marcação “ ritmo ainda mais exigente quando se considera que o raciocínio lógico demanda tempo de cálculo adicional em relação às demais disciplinas. A insuficiência proporcional do tempo não é mera percepção

subjetiva: trata-se de dado verificável pela análise aritmética da relação entre o número e a natureza das tarefas exigidas e o tempo disponibilizado. A Administração Pública deve assegurar condições materialmente adequadas para que a avaliação reflita o conhecimento dos candidatos e não sua capacidade de execução sob pressão temporal excessiva. IV “ DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA FINALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO O concurso público tem como finalidade constitucional precípua selecionar os candidatos mais aptos ao exercício das atribuições do cargo, com observância dos princípios da eficiência e da isonomia (art. 37, II, CF/88). Quando as condições de realização da prova não guardam correspondência razoável com a extensão e a natureza das atividades exigidas, existe risco concreto de que o certame passe a aferir, de forma preponderante, não o conhecimento técnico-pedagógico dos candidatos, mas sua resistência à pressão temporal o que desvirtua a finalidade seletiva e compromete a isonomia material entre os participantes. Destaca-se que a prova discursiva, nos termos do item 9.7.4 do Edital, será avaliada sob dois critérios autônomos: domínio do conteúdo e domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa. A produção textual de qualidade pressupõe condições temporais mínimas para planejamento, elaboração e revisão condições que a atual configuração não assegura de forma proporcional. V “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do item 1.5 do Edital; 2. A revisão do item 7.2 do Edital, com a ampliação do tempo total de aplicação das provas em período tecnicamente adequado a compatibilizar a realização integral das 120 questões objetivas incluindo raciocínio lógico com a elaboração de qualidade da prova discursiva, sugerindo-se, a título indicativo, a ampliação para 5 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos, ou período diverso que a Comissão Organizadora entenda tecnicamente suficiente; 3. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja disponibilizada motivação técnica expressa que demonstre a suficiência do tempo previsto para a realização integral e adequada de todas as etapas avaliativas, em observância ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos; 4. Em qualquer hipótese, que a resposta à presente impugnação seja publicada nos termos do item 1.5.5 do Edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seduc_al_26. Ressalta-se que a presente impugnação não pretende questionar a autonomia administrativa da banca examinadora, tampouco eliminar a prova discursiva ou o raciocínio lógico do certame. Busca-se, tão somente, o aperfeiçoamento das condições de realização das provas, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla competitividade que devem nortear todo concurso público. Nestes termos, Pede deferimento. Maceió/AL, 04 de JUNHO de 2026. _____

Resposta: indeferida. O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 32

Item/Subitem: Que seja tudo dentro da lei vi

Argumentação: Que Banca seja objetiva em divulgar o resultado da prova discursiva.

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação na forma do subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 33

Item/Subitem: Itens 7.1 e 7.2 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR “ SEDUC/AL ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL “ ITENS 7.1 E 7.2 “ PROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DAS PROVAS A candidata acima identificada, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 01/2026 e nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação tem por objeto a incompatibilidade entre a carga avaliativa estabelecida no item 7.1 do Edital e o tempo de aplicação fixado no item 7.2, que mantém o prazo de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para a realização simultânea de: a) 50 (cinquenta) itens de

conhecimentos básicos (Prova Objetiva P1), incluindo raciocínio lógico e matemático; b) 70 (setenta) itens de conhecimentos específicos (Prova Objetiva P2); c) 1 (uma) prova discursiva consistente na elaboração de texto dissertativo de até 30 (trinta) linhas (Prova P3). Não se questiona a legitimidade da inclusão da prova discursiva, nem se pretende restringir a autonomia administrativa da Comissão Organizadora. O que se submete à apreciação desta Comissão é a adequação e proporcionalidade do tempo disponibilizado diante da ampliação da carga avaliativa em relação ao modelo anterior adotado pela mesma banca examinadora para o mesmo cargo.

II – DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA ESTRUTURA AVALIATIVA SEM AMPLIAÇÃO PROPORCIONAL DO TEMPO Em certames anteriores para o cargo de Professor do Magistério Estadual de Alagoas, organizados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, o tempo de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos era destinado exclusivamente à resolução de 120 (cento e vinte) itens objetivos, sem a inclusão de raciocínio lógico na grade avaliativa nem de prova discursiva. No presente certame, o tempo foi ampliado em 1 (uma) hora, totalizando 4h30. Contudo, a carga avaliativa sofreu acréscimos que extrapolam proporcionalmente esse ajuste, pois foram simultaneamente incluídos: a) raciocínio lógico e matemático nos conhecimentos básicos – matéria que, por sua natureza, exige tempo de cálculo e raciocínio sequencial significativamente superior ao de questões discursivo interpretativas; b) prova discursiva com elaboração de texto dissertativo de até 30 linhas – atividade autônoma que exige etapas cognitivas próprias: leitura e interpretação da proposta, planejamento argumentativo, desenvolvimento textual, atenção à norma culta e revisão final.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE O princípio da razoabilidade impõe que os atos administrativos guardem compatibilidade lógica entre os fins perseguidos e os meios adotados. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, exige que as medidas administrativas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, vedando a imposição de encargos excessivos aos administrados (art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Sob esse prisma, a análise objetiva do tempo disponível é reveladora: com 4h30 (270 minutos) e a necessidade de reservar tempo para a prova discursiva, cada item objetivo dispõe, na prática, de menos de 1 minuto e 45 segundos para leitura, análise e marcação – ritmo ainda mais exigente quando se considera que o raciocínio lógico demanda tempo de cálculo adicional em relação às demais disciplinas. A insuficiência proporcional do tempo não é mera percepção subjetiva: trata-se de dado verificável pela análise aritmética da relação entre o número e a natureza das tarefas exigidas e o tempo disponibilizado. A Administração Pública deve assegurar condições materialmente adequadas para que a avaliação reflita o conhecimento dos candidatos – e não sua capacidade de execução sob pressão temporal excessiva.

IV – DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA FINALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO O concurso público tem como finalidade constitucional precípua selecionar os candidatos mais aptos ao exercício das atribuições do cargo, com observância dos princípios da eficiência e da isonomia (art. 37, II, CF/88). Quando as condições de realização da prova não guardam correspondência razoável com a extensão e a natureza das atividades exigidas, existe risco concreto de que o certame passe a aferir, de forma preponderante, não o conhecimento técnico-pedagógico dos candidatos, mas sua resistência à pressão temporal – o que desvirtua a finalidade seletiva e compromete a isonomia material entre os participantes. Destaca-se que a prova discursiva, nos termos do item 9.7.4 do Edital, será avaliada sob dois critérios autônomos: domínio do conteúdo e domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa. A produção textual de qualidade pressupõe condições temporais mínimas para planejamento, elaboração e revisão – condições que a atual configuração não assegura de forma proporcional.

V – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do item 1.5 do Edital; 2. A revisão do item 7.2 do Edital, com a ampliação do tempo total de aplicação das provas em período tecnicamente adequado a compatibilizar a realização integral das 120 questões objetivas – incluindo raciocínio lógico – com a elaboração de qualidade da prova discursiva, sugerindo-se, a título indicativo, a ampliação para 5 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos, ou período diverso que a Comissão Organizadora entenda tecnicamente suficiente; 3. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja disponibilizada motivação técnica expressa que demonstre a suficiência do tempo previsto para a realização integral e adequada de todas as

etapas avaliativas, em observância ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos; 4. Em qualquer hipótese, que a resposta à presente impugnação seja publicada nos termos do item 1.5.5 do Edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seduc_al_26. Ressalta-se que a presente impugnação não pretende questionar a autonomia administrativa da banca examinadora, tampouco eliminar a prova discursiva ou o raciocínio lógico do certame. Busca-se, tão somente, o aperfeiçoamento das condições de realização das provas, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla competitividade que devem nortear todo concurso público. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 34

Item/Subitem: Item 2

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas RECURSO ADMINISTRATIVO “ AUSÊNCIA DE VAGAS PARA A DISCIPLINA DE ENSINO RELIGIOSO A candidata vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo em face da ausência de vagas destinadas ao componente curricular de Ensino Religioso no concurso da SEDUC/AL, requerendo a revisão do edital, pelos fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, destaca-se que a exclusão da disciplina de Ensino Religioso do certame não reflete a realidade da rede estadual de ensino de Alagoas, tampouco observa a carência efetiva de profissionais habilitados na área. O componente curricular integra oficialmente a Educação Básica, possuindo previsão constitucional e legal, conforme disposto no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), sendo ofertado obrigatoriamente pelas escolas públicas de ensino fundamental. Além disso, a própria Secretaria de Educação de Alagoas já reconheceu anteriormente a necessidade de profissionais da área ao incluir vagas para Ensino Religioso em concurso público anterior. No concurso da SEDUC/AL realizado em 2021, foram ofertadas 29 vagas para o cargo de Professor de Ensino Religioso, evidenciando o reconhecimento estatal da demanda existente. A exclusão atual da disciplina revela evidente retrocesso administrativo, especialmente diante da permanência do componente curricular na matriz educacional da rede pública estadual. Não é razoável presumir que a necessidade de professores tenha desaparecido, sobretudo considerando aposentadorias, exonerações, crescimento da rede e a recorrente utilização de contratos temporários para suprimimento de carências. Importante salientar que diversos estados brasileiros continuam ofertando vagas específicas para Ensino Religioso em concursos públicos da educação, reconhecendo a relevância pedagógica e social da disciplina. Recentemente, concursos estaduais no Rio Grande do Sul e Sergipe contemplaram vagas para a área. A ausência de vagas também afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e continuidade do serviço público, uma vez que a exclusão da área pode ampliar a precarização das relações de trabalho mediante contratações temporárias, em detrimento do provimento efetivo por concurso público. Ademais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reconhece o Ensino Religioso como componente integrante da formação cidadã, ética e cultural dos estudantes, reforçando a necessidade de profissionais qualificados e concursados para atuação na área.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a inclusão do componente curricular Ensino Religioso entre as áreas contempladas pelo concurso público, sustentando, em síntese, a relevância da disciplina para a formação integral dos estudantes e a necessidade de provimento de profissionais habilitados para sua oferta na rede estadual de ensino. Entretanto, a pretensão não encontra amparo nas necessidades de pessoal identificadas para o presente certame. A definição dos cargos e das áreas contempladas no concurso público decorreu de criterioso planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, fundamentado em estudos técnicos, levantamento de vacâncias, análise da força de trabalho disponível e projeção das necessidades efetivas da rede estadual de ensino. Nesse contexto, verificou-se que a principal demanda por provimento de cargos efetivos concentra-se nas disciplinas que integram a base curricular do Ensino Fundamental II (anos finais) e do Ensino Médio, etapas

para as quais foram identificadas carências de docentes capazes de comprometer a adequada oferta do ensino e a continuidade do processo de aprendizagem. Por essa razão, optou-se pela abertura de vagas exclusivamente para o cargo de Professor nas áreas de conhecimento consideradas prioritárias para atendimento das necessidades atuais da rede estadual. A medida visa assegurar a cobertura das disciplinas que apresentam maior demanda por profissionais efetivos, contribuindo para a melhoria dos indicadores educacionais e para a regularidade da oferta do ensino público. Importa destacar que a realização de concurso público não impõe à Administração a obrigação de ofertar vagas para todos os componentes curriculares existentes na matriz educacional. A definição das áreas contempladas em cada certame insere-se no âmbito do planejamento e da gestão de pessoal, cabendo à Administração Pública estabelecer prioridades de acordo com critérios de conveniência administrativa, necessidade do serviço e interesse público, observados os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. No caso específico do componente curricular Ensino Religioso, não foi identificada necessidade de provimento efetivo que justificasse a abertura de vagas neste certame. A inexistência de vagas para essa área não implica supressão do componente curricular nem descontinuidade de sua oferta, mas apenas reflete a ausência de demanda de pessoal que recomendasse a criação ou o preenchimento de cargos efetivos para essa finalidade no presente momento. Da mesma forma, a exclusão do componente curricular Ensino Religioso do certame guarda coerência com a delimitação do objeto do concurso, que foi estruturado para suprir carências específicas identificadas nas etapas do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, concentrando os recursos públicos disponíveis nas áreas consideradas prioritárias para o atendimento das necessidades mais urgentes da rede estadual de ensino. Assim, a não inclusão de vagas para o componente curricular Ensino Religioso constitui decisão administrativa legítima, pautada em critérios técnicos de planejamento de recursos humanos e na análise das necessidades efetivas da rede pública de ensino, não se verificando qualquer ilegalidade ou omissão capaz de justificar a alteração do edital. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias referentes aos cargos e áreas de conhecimento contemplados no concurso público.

Sequencial: 35

Item/Subitem: 2

Argumentação: O presente edital, no ITEM 2 (DO CARGO DE PROFESSOR) que trata dos requisitos para a investidura no cargo de Professor de Matemática, exige "Licenciatura Plena em Matemática". Requer-se a retificação do referido item para que passe a constar, de forma expressa, a aceitação de "Licenciatura Plena em Matemática ou Bacharelado em Matemática acrescido de curso de Complementação Pedagógica / Formação Pedagógica em Matemática, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 (Art. 61, inciso V) e das resoluções vigentes do CNE/MEC". Justificativa: A restrição exclusiva à Licenciatura Plena desconsidera a legislação federal vigente (LDB), que equipara legalmente o bacharel com complementação pedagógica ao licenciado para fins de exercício do magistério na Educação Básica. A manutenção do texto atual restringe ilegalmente o caráter competitivo do certame e fere o princípio da razoabilidade, indo de encontro à pacífica jurisprudência dos tribunais superiores (STJ). Segue então referente leis e decisões a título de embasamento: 1. LDB (Lei nº 9.394/1996) – "Artigo 61, Inciso V: A lei máxima da educação no Brasil foi alterada em 2017 (pela Lei nº 13.415) para incluir explicitamente quem faz complementação. O texto diz que são considerados profissionais da educação escolar básica: "V - profissionais graduados que tenham feito **complementação pedagógica**, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação." 2. Resoluções do CNE/CP (Conselho Nacional de Educação): O MEC regulamenta essa questão há anos (antiga Resolução CNE/CP nº 02/1997, substituída pela nº 02/2015, depois pela nº 02/2019 e, mais recentemente, pela Resolução CNE/CP nº 4, de 12 de março de 2024). Todas essas normativas instituem os cursos de **Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados**. O certificado de conclusão deste curso (frequentemente emitido com o devido histórico escolar e apostilamento), em conjunto com o diploma de Bacharel, confere a as mesmas prerrogativas legais dos portadores de diploma de Licenciatura, habilitando para o exercício do magistério na área de formação

(no meu caso, Matemática). 3. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça Estaduais: O entendimento consolidado (jurisprudência) é de que a Administração Pública não pode recusar a posse de um candidato que possua Bacharelado acrescido de Complementação Pedagógica reconhecida pelo MEC, quando o edital exige Licenciatura Plena. A exigência de habilitação específica visa garantir que o profissional tem capacidade técnica e didática para ensinar. O MEC atesta que a **Complementação Pedagógica** supre essa exigência didática. Impedir a posse (ou a participação) fere os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos (Art. 37, I, da Constituição Federal). Diante de todo o exposto, fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, Art. 61, inciso **Resposta: indeferida.** A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a alteração do edital para que conste expressamente a aceitação de candidatos portadores de diploma de bacharelado acrescido de formação pedagógica, complementação pedagógica ou programas especiais de formação docente, sob o fundamento de que tais formações são reconhecidas pela legislação educacional vigente. Entretanto, não se verifica a necessidade da alteração pretendida. Nos termos do art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério da educação básica, em nível superior, compreendem:

I – cursos de graduação de licenciatura;

II – cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III – cursos de segunda licenciatura.

Dessa forma, a própria regulamentação nacional da formação docente já estabelece as modalidades aptas à habilitação para o exercício do magistério, cabendo à Administração observá-las na aplicação das disposições editalícias. Ressalte-se que o edital não especifica, em nenhum momento, que as modalidades de formação previstas no art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2015 não serão observadas ou consideradas para fins de comprovação da habilitação exigida para o cargo. Ao contrário, os requisitos de escolaridade foram definidos em conformidade com a legislação educacional vigente, devendo sua interpretação ocorrer em consonância com as normas que disciplinam a formação dos profissionais da educação. A ausência de menção expressa aos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados ou aos programas especiais de formação docente não caracteriza exclusão dessas modalidades nem implica descumprimento da legislação aplicável. Tais formações possuem disciplina própria no ordenamento jurídico e sua validade decorre diretamente das normas educacionais vigentes, independentemente de reprodução literal no texto do edital. Ademais, não há obrigação legal de que o instrumento convocatório reproduza integralmente todas as hipóteses, modalidades ou percursos formativos previstos na legislação educacional. A interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática e em harmonia com o conjunto de normas que regulamentam a formação docente no âmbito nacional. Dessa forma, considerando que o edital não contém disposição restritiva em relação às modalidades de formação reconhecidas pela legislação e que os comandos do art. 9º da Resolução CNE/CP nº 2/2015 permanecem integralmente aplicáveis, não se verifica qualquer omissão ou ilegalidade que justifique a alteração pretendida. Por tais razões, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Sequencial: 36

Item/Subitem: 4.3

Argumentação: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO 6ª GERÊNCIA ESPECIAL DE EDUCAÇÃO ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ATANAGILDO BRANDÃO RUA SAGRADA FAMÍLIA, 53 – CENTRO, MARAVILHA – AL. CEP: 57520-000 – Fone: (82) 3625-1429 - CNJP: 00.763.913/0001-60 Requerimento _____, que primeiramente, venho explanar as situações da escola e depois requerer. **1. A escola possui 5 professores efetivos com formação em Letras (Português/Inglês); 2. Os docentes efetivos, já contemplam toda a carga horária de Linguagens, ou seja, Português e Inglês; 3. A lotação dos professores está em conformidade com o PERFIL da escola, do ano 2026.** Portanto, diante do exposto e com base nas Leis Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991 e suas alterações, assim como LEI N.º 6.196, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000 e suas alterações, venho

requerer junto à SEDUC-AL, à SEPLAG e ao Cebraspe a RETIFICAÇÃO do EDITAL Nº 1 – SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026, em seu ÍTEM E SUBITEM: 4.3 O provimento das vagas estará sujeito ao planejamento estratégico e às necessidades da SEDUC/AL. ANEXO - II QUADRO DE VAGAS E LIMITE DE APROVADOS NAS PROVAS OBJETIVAS e 06ª GEE – “Maravilha AL” Disciplina 10: Português -1 vaga, por entender que não há CARÊNCIA REAL para professor de Português, uma vez que os docentes efetivos preenchem suas jornadas na ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ATANAGILDO BRANDÃO, e com isso, atendendo toda comunidade escolar, no que se diz respeito ao ensino integral da instituição. Desde já, agradeço a atenção. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. A definição das vagas ofertadas no concurso público foi realizada com base em estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação, observando-se critérios objetivos relacionados à necessidade de pessoal, à distribuição da força de trabalho, às vacâncias existentes e à garantia da continuidade da prestação do serviço público educacional. No caso em análise, a avaliação do quadro funcional da unidade escolar demonstra que a alegada suficiência de professores efetivos não corresponde à realidade atualmente verificada pela Administração. Conforme levantamento realizado pela área técnica competente, embora a unidade escolar possua docentes efetivos vinculados ao componente curricular Língua Portuguesa, parte desse quantitativo não se encontra disponível para o exercício regular das atividades de regência em sala de aula. Verificou-se, especificamente, a existência de professor efetivo em situação de readaptação funcional, circunstância que inviabiliza o desempenho das atribuições típicas da docência e gera impacto direto na capacidade de atendimento da demanda educacional da unidade. Além disso, foi constatada a manutenção de professores contratados temporariamente para suprimimento das necessidades de regência no referido componente curricular. A utilização de vínculos temporários para atendimento de demanda contínua e permanente constitui indicativo inequívoco da existência de carência efetiva de pessoal, justificando a abertura de vagas para provimento por servidores efetivos aprovados em concurso público. Importa destacar que a realização do certame busca, justamente, reduzir a dependência de contratações temporárias e fortalecer o quadro permanente da rede estadual de ensino, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da valorização dos profissionais da educação. A substituição gradual de vínculos precários por servidores efetivos contribui para a estabilidade pedagógica, a continuidade das ações educacionais e a melhoria da qualidade do ensino ofertado à comunidade escolar, constituindo medida compatível com o planejamento estratégico da Secretaria de Estado da Educação. Dessa forma, a vaga prevista no edital decorre de necessidade efetivamente identificada pela Administração e encontra respaldo nos estudos técnicos que subsidiaram a elaboração do concurso público, não havendo elementos que justifiquem sua exclusão. Ante o exposto, considerando a existência de necessidade permanente de pessoal para atuação no componente curricular Língua Portuguesa, evidenciada pela indisponibilidade de parte do quadro efetivo e pela utilização de professores contratados temporariamente para atendimento da demanda da unidade escolar, **INDEFERE-SE** a presente impugnação. Fica mantida, em sua integralidade, a oferta da vaga prevista para o cargo de Professor – Língua Portuguesa no município de Maravilha, nos termos do Anexo II do Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026.

Sequencial: 38

Item/Subitem: ANEXO II

Argumentação: Vagas para o município de Pariconha - AL - GEE 11, PRINCIPALMENTE DE LÍNGUA PORTUGUESA E ARTE.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. A definição das vagas ofertadas no presente concurso público foi precedida de estudos técnicos realizados pela Secretaria de Estado da Educação, contemplando levantamento de vacâncias, análise da distribuição da força de trabalho, projeções de aposentadorias, necessidades pedagógicas da rede estadual e disponibilidade orçamentária para provimento dos cargos. No âmbito da 11ª Gerência Especial de Educação, o planejamento administrativo identificou a

necessidade de oferta de vagas nos municípios de Água Branca, Canapi, Delmiro Gouveia, Inhapi, Mata Grande e Piranhas, localidades em que foram constatadas demandas prioritárias para recomposição e fortalecimento do quadro permanente de professores. A ausência de vagas para o município de Pariconha não decorre de omissão ou falha no planejamento do certame, mas de opção administrativa fundamentada nos critérios técnicos adotados para a distribuição das vagas disponíveis. A Administração Pública não está obrigada a contemplar simultaneamente todos os municípios integrantes de determinada região administrativa, especialmente quando os estudos de dimensionamento de pessoal indicam diferentes graus de necessidade entre as unidades atendidas. Cumpre ressaltar que a realização de concurso público está sujeita a limitações de natureza administrativa, financeira e operacional, impondo à Administração a necessidade de estabelecer prioridades e promover a alocação racional das vagas autorizadas. Nesse contexto, a distribuição das oportunidades de provimento deve observar as demandas consideradas mais urgentes para a manutenção da regularidade da oferta educacional, sem que isso implique obrigação de contemplar todas as localidades ou componentes curriculares em um único certame. Importa destacar, ainda, que a inexistência de vagas imediatas ou de cadastro de reserva para determinado município não significa reconhecimento de inexistência absoluta de necessidade futura de pessoal. Trata-se, tão somente, da constatação de que, no momento da elaboração do edital, as necessidades identificadas e os limites administrativos do concurso recomendaram a priorização de outras localidades da mesma Gerência Especial de Educação. A criação de vagas e de cadastro de reserva constitui matéria inserida no âmbito do planejamento estratégico e da discricionariedade administrativa, cabendo à Administração definir, com base em critérios de conveniência, oportunidade e interesse público, os quantitativos e a distribuição geográfica dos cargos ofertados, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia decorrente da ausência de vagas para o município de Pariconha, uma vez que a distribuição prevista no edital decorreu de avaliação técnica das necessidades da rede estadual de ensino e da compatibilização dessas necessidades com os limites administrativos e orçamentários do certame. Diante do exposto, considerando que a distribuição das vagas previstas no Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026 decorreu de planejamento técnico fundamentado nas necessidades efetivas da rede estadual de ensino e nas limitações administrativas inerentes ao certame, **INDEFERE-SE** a presente impugnação. Ficam mantidas, em sua integralidade, as disposições do edital relativas à distribuição de vagas no âmbito da 11ª Gerência Especial de Educação, permanecendo inalterada a ausência de vagas e de cadastro de reserva para o município de Pariconha.

Sequencial: 39

Item/Subitem: ANEXO-CRONOGRAMA-PRAZO PARA PA

Argumentação: O cronograma prevê a divulgação do resultado final da isenção do pagamento da taxa de inscrição no dia 05/08/2026 e o encerramento do prazo para pagamento da taxa no dia 07/08/2026 (até as 18 horas). **Do Cerceamento de Acesso:** O candidato hipossuficiente indeferido terá menos de 48 horas úteis para tomar ciência do resultado, conseguir o dinheiro e quitar o boleto. Enquanto isso, candidatos da ampla concorrência dispõem de 39 dias úteis (29/06 a 07/08/2026) para o planejamento financeiro. **Da Razoabilidade:** Prazos inferiores a 3 (três) ou 5 (cinco) dias úteis para esta finalidade violam os princípios constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade e Isonomia (Art. 5º e Art. 37, caput, da CF/88), criando uma barreira invisível de exclusão da população vulnerável. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se o recebimento e o provimento da presente impugnação para que ocorra: A RETIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA do edital, ampliando o prazo para pagamento da taxa de inscrição após o resultado final da isenção, garantindo-se uma janela mínima de 3 (três) a 5 (cinco) dias úteis entre a publicação (05/08/2026) e a data limite de pagamento.

Resposta: indeferida. O prazo final para pagamento da taxa de inscrição é único e aplicável a todos os candidatos, independentemente da modalidade de concorrência. Dessa forma, não há tratamento

diferenciado entre os participantes do certame, uma vez que todos se submetem às mesmas regras e à mesma data-limite para pagamento da taxa de inscrição.

Sequencial: 40

Item/Subitem: SUBITEM 6.4.8.2.2, ALÍNEA "d"

Argumentação: O edital exige a comprovação de residência no Estado de Alagoas, no mínimo há dois anos, para candidatos inscritos em Programas de Assistência Social do Governo Federal obterem a isenção da taxa.

â€¢ Da Violação Constitucional: A exigência atenta contra o Artigo 19, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), que proíbe os Estados de criarem distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

â€¢ Da Jurisprudência: O Supremo Tribunal Federal (STF) veda o uso de taxas ou critérios de isenção como barreiras geográficas discriminatórias.

â€¢ Da Legislação Federal: O Decreto Federal nº 11.016/2022 garante a isenção a todo cidadão de baixa renda inscrito no CadÚnico (renda per capita de até meio salário mínimo), sem qualquer trava territorial ou domiciliar.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se o recebimento e o provimento da presente impugnação para que ocorra: 1. A RETIFICAÇÃO do subitem 6.4.8.2.2, alínea "d", excluindo a exigência de tempo mínimo de residência no Estado de Alagoas, aplicando-se estritamente as regras nacionais do CadÚnico (Decreto Federal nº 11.016/2022);

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso, as quais estabelecem, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

II- estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 41

Item/Subitem: 11.3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.3 DO EDITAL “PROVA DE TÍTULOS O item 11.3 do edital merece revisão, uma vez que não contempla qualquer forma de **aproveitamento ou pontuação da Prova Nacional Docente (PND) 2025**, apesar da expressa adesão do Estado de Alagoas ao referido instrumento por meio da Portaria Seduc nº 7.388/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25 de junho de 2025. **A mencionada Portaria estabelece, em seu art. 1º, que a Secretaria de Estado da Educação poderá exigir o resultado da Prova Nacional Docente (PND) quando da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira do Magistério Público Estadual de Alagoas. De igual modo, o art. 2º dispõe que a PND poderá ser adotada como uma das etapas do concurso público destinado ao provimento do cargo efetivo de professor da Rede Estadual de Ensino.** Por sua vez, o art. 3º prevê expressamente que a nota obtida pelo candidato na PND 2025 poderá ser utilizada como uma das etapas do concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do Magistério Público Estadual de Alagoas. Observa-se, portanto, que a SEDUC/AL formalizou sua adesão à PND e reconheceu a possibilidade de utilização dos

resultados obtidos pelos candidatos como etapa integrante do certame. Entretanto, o edital ora impugnado não apenas deixou de prever qualquer forma de aproveitamento da avaliação nacional, como também não atribuiu qualquer pontuação à participação ou ao desempenho dos candidatos na referida prova. Tal omissão revela incompatibilidade entre o edital e a política pública instituída pela própria Secretaria de Estado da Educação, reduzindo substancialmente os efeitos práticos da adesão formalizada por meio da Portaria nº 7.388/2025. Além disso, a adesão formal do Estado de Alagoas à PND e a expressa previsão normativa de que seus resultados poderiam ser utilizados em concursos para o Magistério Estadual contribuíram para criar, entre os professores alagoanos, uma legítima expectativa de aproveitamento do exame nacional no âmbito do certame promovido pela própria rede estadual de ensino. Embora a Portaria não imponha a obrigatoriedade de utilização da PND, sua completa desconsideração no edital reduz significativamente a eficácia prática do ato administrativo que formalizou a adesão do Estado ao exame nacional, enfraquecendo os objetivos de valorização e aproveitamento dos instrumentos de avaliação docente previstos pela própria Administração. Cumpre destacar que outros entes federativos e administrações públicas que aderiram à Prova Nacional Docente promoveram a adequada integração do exame aos respectivos certames, inclusive mediante previsão de pontuação específica em etapas de avaliação de títulos, conferindo efetividade à política pública educacional proposta pelo Ministério da Educação. Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade, da proteção da confiança legítima, da eficiência administrativa e da coerência dos atos da Administração Pública, requer-se a retificação do item 11.3 do edital, com a inclusão de pontuação específica para a participação e/ou o desempenho na Prova Nacional Docente (PND) 2025 no âmbito da Prova de Títulos, em critérios e valores a serem definidos pela Comissão Organizadora, de modo a compatibilizar o edital com a Portaria Seduc nº 7.388/2025 e conferir efetividade à adesão formalmente realizada pelo Estado de Alagoas, observando-se o limite de pontos já atribuído à etapa de Prova de Títulos.

Resposta: indeferida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do item 11.3 do Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026, por meio da qual se requer a inclusão de pontuação específica para a participação e/ou desempenho na Prova Nacional Docente (PND) 2025 no âmbito da etapa de Prova de Títulos. Sustenta o impugnante que a Secretaria de Estado da Educação aderiu formalmente à Prova Nacional Docente por intermédio da Portaria SEDUC nº 7.388/2025, a qual prevê a possibilidade de utilização dos resultados da PND em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos do Magistério Estadual. Argumenta que a ausência de qualquer forma de aproveitamento da referida avaliação nacional no presente certame esvaziaria os efeitos práticos da adesão realizada pela Administração, além de contrariar os princípios da razoabilidade, da eficiência, da proteção da confiança legítima e da coerência administrativa.

Ao final, requer a retificação do edital para inclusão de pontuação específica referente à participação ou ao desempenho dos candidatos na Prova Nacional Docente (PND) 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que a interpretação da Portaria SEDUC nº 7.388/2025 não conduz à conclusão pretendida pelo impugnante. Ao disciplinar a adesão da Secretaria de Estado da Educação à Prova Nacional Docente, o referido ato normativo estabeleceu mera faculdade administrativa de utilização dos resultados da avaliação nacional em futuros concursos públicos. Com efeito, a própria redação da Portaria utiliza expressões de caráter autorizativo, prevendo que a Administração "**poderá exigir**" o resultado da Prova Nacional Docente, que a PND "**poderá ser adotada**" como uma das etapas do concurso público e que sua nota "**poderá ser utilizada**" no provimento dos cargos efetivos do Magistério Estadual. Não há, portanto, qualquer comando normativo que imponha a obrigatoriedade de incorporação da PND aos concursos subsequentes ou que determine sua utilização como critério de pontuação em qualquer etapa do certame. A adesão institucional à Prova Nacional Docente representa instrumento colocado à disposição da Administração Pública para eventual utilização futura, conforme critérios de conveniência, oportunidade e adequação ao modelo de seleção adotado. Não se trata

de ato que vincule automaticamente a Administração à obrigatória utilização da avaliação nacional em todos os concursos destinados ao provimento de cargos do magistério. Nesse contexto, a definição das etapas, critérios de avaliação, pesos, formas de classificação e títulos passíveis de pontuação integra o planejamento administrativo do concurso público e insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. Desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência, compete à Administração definir a estrutura do certame que melhor atenda às necessidades institucionais e aos objetivos da seleção. A circunstância de existir instrumento nacional de avaliação docente não impõe à Administração o dever de incorporá-lo ao concurso público, especialmente quando o edital já contempla sistema próprio de aferição dos conhecimentos e competências dos candidatos, mediante provas objetivas, provas discursivas e avaliação de títulos, regularmente estabelecidas no instrumento convocatório. Também não procede a alegação de violação ao princípio da proteção da confiança legítima. A configuração desse princípio pressupõe a existência de ato estatal apto a gerar expectativa concreta e juridicamente protegida acerca da adoção de determinada conduta futura pela Administração. No caso em análise, a Portaria nº 7.388/2025 jamais assegurou aos candidatos que a Prova Nacional Docente seria obrigatoriamente utilizada neste concurso público ou em qualquer outro certame futuro promovido pela Secretaria de Estado da Educação. Ao prever apenas a possibilidade de utilização da PND, a Portaria preservou integralmente a discricionariedade administrativa quanto à conveniência de sua adoção em cada concurso específico. Eventual expectativa dos candidatos quanto ao aproveitamento da nota obtida na avaliação nacional possui natureza meramente subjetiva e não se converte em direito subjetivo à sua utilização ou pontuação no âmbito do presente certame. Ademais, a pretensão de inclusão da nota da PND na etapa de Prova de Títulos revela incompatibilidade com a própria finalidade dessa fase do concurso. A avaliação de títulos destina-se tradicionalmente à valoração da formação acadêmica, da qualificação profissional, da produção científica e de outros elementos relacionados ao histórico formativo do candidato. A Prova Nacional Docente, por sua vez, constitui instrumento de avaliação de conhecimentos, competências e desempenho profissional, possuindo natureza distinta daquela inerente à prova de títulos. Desse modo, não há obrigatoriedade de equiparação entre resultados obtidos em avaliações de desempenho e títulos acadêmicos ou profissionais, sendo legítima a opção administrativa de manter a estrutura da prova de títulos voltada exclusivamente à aferição das qualificações previstas no edital. Igualmente não merece prosperar o argumento de que outros entes federativos teriam adotado solução diversa em seus respectivos concursos públicos. A eventual utilização da Prova Nacional Docente por outros estados ou órgãos públicos decorre de escolhas administrativas próprias e não produz qualquer efeito vinculante sobre a atuação da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas. Cada ente federativo possui autonomia administrativa para definir a estrutura de seus certames, observadas as peculiaridades de sua rede de ensino e as necessidades identificadas em seu planejamento institucional. Também não se verifica qualquer incompatibilidade entre o edital impugnado e a Portaria SEDUC nº 7.388/2025. Ao contrário do que sustenta o impugnante, somente haveria conflito normativo caso a Portaria determinasse expressamente a utilização obrigatória da Prova Nacional Docente e o edital deixasse de observá-la. Como a norma administrativa apenas autorizou sua eventual adoção, a opção da Administração por não utilizar a PND neste concurso constitui exercício legítimo da faculdade expressamente preservada pelo próprio ato normativo. Por fim, cumpre registrar que a inclusão posterior de nova forma de pontuação na etapa de Prova de Títulos representaria alteração substancial da estrutura originalmente concebida para o certame, modificando critérios de classificação previamente estabelecidos e potencialmente impactando a isonomia entre os candidatos. A segurança jurídica dos concursos públicos exige estabilidade das regras editalícias e somente autoriza alterações dessa natureza quando necessárias para corrigir ilegalidades, omissões relevantes ou desconformidades normativas, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Assim, inexistindo imposição legal ou normativa para utilização da Prova Nacional Docente, bem como ausente qualquer incompatibilidade entre o edital e a Portaria SEDUC nº 7.388/2025, não há fundamento jurídico que justifique a alteração pretendida.

3. DECISÃO

Ante o exposto, considerando que a Portaria SEDUC nº 7.388/2025 conferiu à Administração mera faculdade de utilização da Prova Nacional Docente, sem estabelecer obrigação de sua adoção nos concursos públicos do Magistério Estadual, bem como que a definição das etapas e critérios de avaliação integra o âmbito da discricionariedade administrativa e do planejamento do certame, **INDEFERE-SE** a presente impugnação. Ficam mantidas, em sua integralidade, as disposições do Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026 relativas à Prova de Títulos e aos critérios de avaliação previstos para o concurso público.

Sequencial: 42

Item/Subitem: 1.5

Argumentação: no item 1.5 do Edital nº 01/2026 e nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar a presente a impugnação parcial do edital.

Resposta: **indeferida.** Sem objeto de impugnação na forma do subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 43

Item/Subitem: 7.2

Argumentação: A revisão do item 7.2 do Edital, com a ampliação do tempo total de aplicação das provas em período tecnicamente adequado a compatibilizar a realização integral das 120 questões objetivas “incluindo raciocínio lógico” com a elaboração de qualidade da prova discursiva, sugerindo-se, a título indicativo, a ampliação para 5 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos, ou período diverso que a Comissão Organizadora entenda tecnicamente suficiente; 3. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja disponibilizada motivação técnica expressa que demonstre a suficiência do tempo previsto para a realização integral e adequada de todas as etapas avaliativas, em observância ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos; 4. Em qualquer hipótese, que a resposta à presente impugnação seja publicada nos termos do item 1.5.5 do Edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seduc_al_26. Ressalta-se que a presente impugnação não pretende questionar a autonomia administrativa da banca examinadora, tampouco eliminar a prova discursiva ou o raciocínio lógico do certame. Busca-se, tão somente, o aperfeiçoamento das condições de realização das provas, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla competitividade que devem nortear todo concurso público.

Resposta: **indeferida.** O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 44

Item/Subitem: 7.1

Argumentação: incompatibilidade entre a carga avaliativa estabelecida no item 7.1 do Edital e o tempo de aplicação fixado no item 7.2, que mantém o prazo de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para a realização simultânea de: a) 50 (cinquenta) itens de conhecimentos básicos (Prova Objetiva P1), incluindo raciocínio lógico e matemático; b) 70 (setenta) itens de conhecimentos específicos (Prova Objetiva P2); c) 1 (uma) prova discursiva consistente na elaboração de texto dissertativo de até 30 (trinta) linhas (Prova P3). Não se questiona a legitimidade da inclusão da prova discursiva, nem se pretende restringir a autonomia administrativa da Comissão Organizadora. O que se submete à apreciação desta Comissão é a adequação e proporcionalidade do tempo disponibilizado diante da ampliação da carga avaliativa em relação ao modelo anterior adotado pela mesma banca examinadora para o mesmo cargo.

Resposta: **indeferida.** O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 45**Item/Subitem: 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2**

Argumentação: Impugnação aos subitens 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2 do Edital nº 1 “ SEDUC/AL, referentes à obrigatoriedade de avaliação biopsicossocial presencial para caracterização da deficiência, requerendo a adoção do rito de Análise Documental prévia e/ou Telepresencial. A exigência de comparecimento presencial de todos os candidatos com deficiência (PcD) para a entrega física de laudos e avaliação por equipe multiprofissional (subitens 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2) impõe um ônus financeiro e logístico desproporcional, criando uma barreira de acesso incompatível com as diretrizes modernas de inclusão em concursos públicos. Solicita-se a retificação do edital para alinhar o certame às melhores práticas de acessibilidade e eficiência administrativa, fundamentadas nos seguintes pontos: 1. Adoção da Análise Documental Prévia e Telepresencial pela própria Banca (Cebbraspe) em certames estaduais recentes: A própria instituição organizadora deste certame (Cebbraspe) já possui a tecnologia, o método e o histórico de aplicação de modelos mais eficientes e menos gravosos para a pessoa com deficiência em âmbito estadual. Cita-se, como exemplo: Edital nº 1 “ PGE/RN (Março/2026): Em seu subitem 5.1.5.1, estabeleceu a caracterização da deficiência em duas etapas: a primeira por meio de análise documental eletrônica (via upload) e a segunda, apenas em caso de dúvida, por meio de análise telepresencial (via Microsoft Teams). Edital nº 1 “ TCE/MG (Setembro/2025): Em seu subitem 5.1.5.1, estabeleceu a caracterização da deficiência iniciando-se obrigatoriamente pela análise documental dos laudos enviados na inscrição, restando a convocação presencial apenas como medida de exceção para sanar dúvidas. A manutenção de um rito exclusivamente presencial no certame da SEDUC/AL ofende o princípio da isonomia e da eficiência, visto que a banca já dispõe de plataforma homologada para análise remota. 2. Alinhamento às Novas Diretrizes Federais de Inclusão: A Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025 consolidou a obrigatoriedade da avaliação documental primária em concursos. O art. 18 da referida norma determina que o procedimento seja feito primariamente por análise documental e, em caso de dúvida, abre a possibilidade do uso de tecnologia de telemedicina (telepresencial), obrigando as entidades organizadoras a garantirem condições para a realização remota. Embora seja uma norma federal, ela baliza as boas práticas de direitos humanos e acessibilidade que devem orientar a administração pública estadual na tutela de vulneráveis. 3. Validade Científica e Técnica da Perícia Telepresencial: A exigência estritamente presencial perdeu sua justificativa técnica de exclusividade. Estudos recentes, como o referenciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Comunicado CG nº 931/2025), atestam que exames biopsicossociais na modalidade telepresencial possuem um grau de equivalência de 99,9% com os exames físicos. Obrigar o deslocamento de candidatos que poderiam ter suas deficiências comprovadas por vias documentais ou virtuais atenta contra o princípio da razoabilidade. Diante do exposto, requeiro a retificação dos itens 1.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.2 do Edital nº 1 “ SEDUC/AL, para que passe a constar a previsão de Avaliação Biopsicossocial (Caracterização da Deficiência) realizada, primariamente, por meio de Análise Documental dos laudos enviados via upload no momento da inscrição, sendo o comparecimento à perícia (preferencialmente telepresencial ou presencial) exigido de forma excepcional, apenas aos casos em que a equipe multiprofissional julgar haver dúvidas na documentação apresentada, nos exatos moldes adotados pelo Cebbraspe nos editais da PGE/RN e TCE/MG.

Resposta: indeferida. Não há previsão legal que estabeleça que a avaliação biopsicossocial seja realizada por meio documental ou telepresencial. A Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025 não se aplica a concursos realizados no âmbito do Estado de Alagoas, uma vez que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Sequencial: 46**Item/Subitem: 2. DO CARGO DE PROFESSOR (Pági**

Argumentação: "DISCIPLINA 9: MATEMÁTICA REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Matemática, fornecido por instituição de ensino superior

reconhecida pelo MEC." Item 2, página 5. Prezados, O Edital, ao regular os requisitos de investidura para o cargo de Professor de Matemática, estabelece como exigência exclusiva a titulação de "Licenciatura Plena em Matemática". A atual redação exclui candidatos graduados em **Licenciatura Interdisciplinar** em Matemática e Computação, além de modelos de graduação e/ou especializações plenamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). Para fins argumentativos, destaco que esta mesma banca organizadora CEBRASPE, em certame anterior de igual natureza (Concurso de Pernambuco - EDITAL Nº 4 - SEE/PE, DE 10 DE AGOSTO DE 2022), adotou critério justamente inclusivo ao prever para a disciplina de Matemática, aceitando assim as áreas afins: Subitem 2.1.1: " [...] graduação em Licenciatura plena em Matemática, ou Licenciatura plena em Física com habilitação em Matemática, ou Licenciatura plena em Ciências Físicas e Biológicas com habilitação em Matemática; ou Licenciatura plena em Química com habilitação em Matemática; [...] " Desta forma, resta evidente o reconhecimento por parte desta organizadora de que a docência na área de Matemática pode ser exercida por profissionais com formações flexíveis e correlatas. As Licenciaturas Interdisciplinares (LI) são graduações oficiais criadas sob as diretrizes do MEC. Mediante a isso, solicita-se a retificação do item de requisitos para a Disciplina: Matemática, a fim de incluir expressamente a modalidade interdisciplinar correlata e áreas afins, cuja a formação seja compatível com o cargo de inscrição.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O impugnante requer a alteração do edital para que sejam expressamente relacionadas, entre os requisitos de escolaridade do cargo de Professor – Matemática, licenciaturas interdisciplinares e demais cursos que contemplem habilitação em Matemática, incluindo formações em áreas afins, sob o argumento de que a ausência de previsão específica poderia restringir a participação de candidatos legalmente habilitados. Entretanto, não se verifica qualquer ilegalidade, omissão ou restrição indevida capaz de justificar a alteração pretendida. A redação atualmente constante do edital mostra-se suficiente e compatível com a legislação educacional vigente, não havendo necessidade de enumeração exaustiva das diferentes denominações de cursos de graduação que eventualmente conduzam à habilitação exigida para o exercício da docência no componente curricular Matemática. A Administração Pública, ao estabelecer os requisitos de formação para os cargos ofertados, adota nomenclaturas gerais e objetivas, aptas a identificar a habilitação profissional necessária ao desempenho das atribuições do cargo. Não há imposição legal para que o edital relacione individualmente todas as modalidades, habilitações, itinerários formativos ou denominações de cursos superiores que possam conferir formação equivalente ou compatível com a área de conhecimento exigida. Ademais, a diversidade de projetos pedagógicos, matrizes curriculares e nomenclaturas adotadas pelas instituições de ensino superior torna impraticável a indicação exaustiva de todos os cursos que eventualmente possam contemplar habilitação em Matemática. A adoção de listagem ampliada ou exemplificativa poderia, inclusive, gerar interpretações equivocadas acerca da exclusão de formações não expressamente mencionadas, embora igualmente válidas e reconhecidas pelo sistema educacional. Nesse sentido, a aferição do atendimento aos requisitos de escolaridade deve observar a formação efetivamente obtida pelo candidato, mediante análise da documentação pertinente, à luz da legislação educacional aplicável e das normas que disciplinam a habilitação para o exercício da docência. A ausência de menção específica a determinada licenciatura interdisciplinar ou a curso que contemple habilitação em Matemática não implica sua exclusão automática, desde que a formação apresentada seja apta a demonstrar a habilitação exigida para o cargo, nos termos da legislação vigente. Importa ressaltar que o edital tem por finalidade definir a área de formação necessária para o exercício das atribuições do cargo, não sendo juridicamente exigível que reproduza todas as possíveis denominações de cursos ou percursos formativos reconhecidos pelo sistema educacional brasileiro. A interpretação dos requisitos editalícios deve ocorrer em consonância com a legislação educacional aplicável, que permanece plenamente observada pela Administração. Assim, considerando que o edital já estabelece de forma adequada os requisitos de formação para o cargo de Professor – Matemática, e que não há necessidade jurídica ou administrativa de relacionar nominalmente todas as formações que eventualmente possam conduzir à habilitação na área, não se verifica qualquer fundamento que justifique a alteração

pretendida. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias referentes aos requisitos de escolaridade para o cargo de Professor.

Sequencial: 47

Item/Subitem: 4.4 DA LOTAÇÃO (DESCRITA NO AN

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO SEDUC/AL Pedido de **inclusão de vagas para o município de Maragogi/AL** À Comissão Organizadora do Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas “ SEDUC/AL Eu, CASSIA BETANIADA SILVA, venho apresentar impugnação ao edital do Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, requerendo a revisão da distribuição das vagas ofertadas, pelos motivos abaixo expostos. DOS FATOS **O município de Maragogi possui demanda concreta e atual por professores efetivos da rede estadual de ensino, especialmente na Escola Estadual Batista Acioli.** A unidade escolar passou por ampliação de sua estrutura física, contando atualmente com maior número de salas de aula e aumento do número de estudantes matriculados, o que ampliou a necessidade de profissionais da educação. Atualmente, diversas disciplinas vêm sendo atendidas por professores contratados temporariamente, demonstrando a existência de necessidade permanente de pessoal efetivo. Entre as áreas que apresentam carência de profissionais destacam-se: Filosofia; Sociologia; Geografia; Matemática; Biologia; Educação Física Artes. Além da carência atual, existem servidores próximos da aposentadoria, especialmente nas áreas de Biologia, Geografia e Educação Física, situação que poderá agravar ainda mais o déficit de professores efetivos nos próximos anos. A existência de contratos temporários para suprimimento de atividades permanentes evidencia a necessidade de provimento efetivo por meio do concurso público em andamento. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). A adequada distribuição das vagas deve refletir as necessidades reais da rede estadual de ensino, garantindo a continuidade e a qualidade do serviço público educacional.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. A definição dos cargos, quantitativos e municípios contemplados pelo Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026 decorreu de processo de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, fundamentado em estudos técnicos, levantamento de vacâncias, análise da força de trabalho disponível, projeções de aposentadorias, disponibilidade orçamentária e necessidades efetivamente identificadas no momento da elaboração do certame. No âmbito da 10ª Gerência Especial de Educação, o planejamento resultou na distribuição de vagas entre os municípios de Barra de Santo Antônio, Jacuípe, Japaratinga, Matriz de Camaragibe, Passo de Camaragibe, Porto Calvo, Porto de Pedras, São Luiz do Quitunde e São Miguel dos Milagres, localidades que apresentaram, à época dos levantamentos técnicos, demandas consideradas prioritárias para provimento de cargos efetivos. Cumpre observar que a Escola Estadual Batista Acioly, mencionada pela impugnante como fundamento para a ampliação das vagas, passou a integrar a rede estadual de ensino apenas no ano letivo de 2026, em momento posterior à conclusão dos trabalhos administrativos que subsidiaram a elaboração do edital e a definição da distribuição das vagas ofertadas. Desse modo, as necessidades eventualmente decorrentes da implantação, ampliação ou reorganização da referida unidade escolar não integraram o conjunto de informações utilizadas para o dimensionamento das vagas do presente concurso, uma vez que tais fatos supervenientes ocorreram após a consolidação dos estudos técnicos que embasaram a estruturação do certame. Importa destacar que a realização de concurso público exige planejamento prévio e observância aos limites administrativos, financeiros e operacionais da Administração Pública. A definição das localidades contempladas não pode ser continuamente alterada em razão de fatos posteriores à conclusão dos estudos que deram suporte ao edital, sob pena de comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre os candidatos e a própria viabilidade administrativa do certame. Ademais, a existência de eventuais demandas de pessoal em determinada unidade escolar não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de criação imediata de vagas em concurso público. A Administração dispõe de instrumentos de gestão aptos a assegurar a continuidade da prestação do serviço educacional, ao mesmo tempo em que

realiza o monitoramento permanente das necessidades da rede para subsidiar futuras decisões de provimento de cargos efetivos. Ressalte-se, ainda, que a ausência de vagas para o município de Maragogi no presente edital não representa desconsideração das necessidades locais nem impede que futuras avaliações técnicas indiquem a conveniência e a oportunidade de ampliação do quadro permanente da região. Trata-se, tão somente, de consequência do recorte temporal adotado para os estudos que fundamentaram o concurso e das limitações administrativas inerentes ao planejamento de pessoal da rede estadual de ensino. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, omissão ou erro material na distribuição das vagas constante do edital, uma vez que esta foi elaborada com base nas informações disponíveis e nas necessidades identificadas à época de sua construção. Por fim, não procede o pedido de divulgação dos critérios técnicos utilizados para definição da distribuição das vagas. A Administração Pública já exteriorizou sua motivação ao publicar o edital e definir os quantitativos ofertados com base em estudos internos de gestão de pessoal e planejamento institucional. A validade do concurso não está condicionada à publicação pormenorizada de todos os documentos, planilhas, projeções e análises que subsidiaram a tomada de decisão administrativa. A elaboração do quadro de vagas constitui atividade típica de planejamento administrativo, envolvendo avaliações técnicas, projeções de necessidade futura, disponibilidade financeira, políticas de gestão de pessoal e outros elementos estratégicos que integram o processo decisório interno da Administração. O ordenamento jurídico exige que os atos administrativos sejam motivados, mas não impõe à Administração o dever de incorporar ao edital ou divulgar de forma detalhada toda a metodologia empregada na construção dos estudos que fundamentaram a definição das vagas. Basta que a decisão esteja amparada em critérios objetivos, razoáveis e compatíveis com o interesse público, requisitos que foram integralmente observados no presente certame. Ausente qualquer demonstração concreta de ilegalidade, erro material, desvio de finalidade ou violação aos princípios da Administração Pública, não há fundamento para revisão do planejamento de vagas ou para modificação das disposições editalícias. Ante o exposto, considerando que a definição das vagas do Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026 decorreu de planejamento técnico realizado anteriormente à disponibilização da Escola Estadual Batista Acioly na rede estadual de ensino e que a distribuição das vagas observou critérios objetivos de necessidade, disponibilidade e gestão de pessoal, **INDEFERE-SE** a presente impugnação. Ficam mantidas, em sua integralidade, as disposições do edital relativas à distribuição de vagas da 10ª Gerência Especial de Educação, permanecendo inalterada a ausência de vagas e de cadastro de reserva para o município de Maragogi.

Sequencial: 48

Item/Subitem: 4.1 e anexo II

Argumentação: Em face do Item 4.1 e do Anexo II do Edital no 1 - SEDUC/AL, de 28 de maio de 2026, em razão da manifesta e injustificada **ausência de previsão de vagas (sejam imediatas ou para cadastro de reserva) para a disciplina de Sociologia na 4a Gerência Especial de Educação (GEE)**, o que faz com esteio nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas. O subitem 1.5.1 do Edital no 1 - SEDUC/AL preconiza que qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente o edital no período estabelecido no cronograma constante do Anexo I. Dessa forma, atendendo aos prazos assinalados, o presente pleito é plenamente tempestivo, merecendo regular recebimento e processamento. **DOS FATOS E DA INCORREÇÃO NO ANEXO II** O Estado de Alagoas, por intermédio da SEPLAG/AL e da SEDUC/AL, publicou o Edital no 1 - SEDUC/AL, de 28 de maio de 2026, com o objetivo de realizar concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Professor da rede pública estadual. Ocorre que, ao analisar detalhadamente o quadro de distribuição de vagas contido no Anexo II (referente ao item 4.1), constatou-se uma omissão flagrante e prejudicial: **a total ausência de vagas (imediatas e de cadastro de reserva) para a disciplina de Sociologia na área de abrangência da 4a GEE**. Essa omissão contraria frontalmente a realidade da demanda de ensino da região e diverge das políticas de contratação recentes do próprio órgão. Como prova inconteste da carência real de profissionais de Sociologia na referida localidade, aponta-se o Processo Seletivo Simplificado (PSS) disciplinado pelo Edital SEDUC no 034/2023 (publicado no Diário Oficial do Estado de

Alagoas em 29 de dezembro de 2023). No referido PSS (Edital no 034/2023), a disciplina de Sociologia (Código 11) constou expressamente com previsão de vagas e banco de dados ativo para suprir as demandas temporárias de excepcional interesse público da rede. Se há a necessidade de manutenção de professores contratados temporariamente por meio de PSS para lecionar Sociologia na área da 4a GEE, há, por corolário lógico e jurídico, cargo vago e necessidade permanente que justifica e impõe a oferta correspondente no concurso público de provimento efetivo de 2026. A exclusão da disciplina de Sociologia da 4a GEE no presente certame padece de vício de legalidade e afronta pilares fundamentais do Direito Administrativo Constitucional, conforme exposto abaixo: Da Obrigatoriedade do Concurso Público como Regra e a Precedência sobre Contratações Temporárias A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A contratação por tempo determinado (art. 37, IX) é medida de estrita excepcionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF), em tese de repercussão geral (RE 608.482/RN), firmou o entendimento de que a manutenção de contratações temporárias para o exercício de funções inerentes a cargos públicos ordinários, quando existente concurso público em andamento ou a necessidade permanente declarada, viola a Constituição. Portanto, ao se constatar a existência de vagas ocupadas por contratados temporários decorrentes do Edital SEDUC no 034/2023 na 4a GEE, a Administração Pública tem o dever de converter tais necessidades temporárias em vagas definitivas no certame efetivo de 2026. Dos Princípios da Motivação, Razoabilidade e Proporcionalidade Os atos administrativos, inclusive a elaboração de editais de concurso, estão estritamente vinculados aos princípios descritos no art. 2o da Lei no 9.784/1999 e na Constituição Estadual. A exclusão de uma disciplina obrigatória da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o Ensino Médio em uma Gerência de Educação específica, enquanto perduram contratações precárias na mesma localidade, carece de razoabilidade e proporcionalidade. Não há lógica administrativa em realizar um concurso de âmbito estadual, com custos elevados, e deixar de fora uma região administrativa com carência comprovada documentalmente pelo histórico do PSS de 2023. O ato de distribuição de vagas torna-se ilegítimo por ausência de correspondência com a necessidade real do serviço público. Da Continuidade do Serviço Público e o Direito à Educação A Educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205, CF/88). O princípio da continuidade do serviço público exige que o oferecimento de aulas das disciplinas obrigatórias ocorra por meio de um corpo docente estável, devidamente qualificado por concurso público. A ausência de vagas de Sociologia na 4a GEE perpetua a precarização dos vínculos e coloca em risco a estabilidade pedagógica das unidades escolares ali inseridas. Ante todo o exposto, resta devidamente demonstrada a inconsistência técnica e jurídica no planejamento de distribuição de vagas do certame de 2026.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. A definição dos cargos, componentes curriculares, quantitativos e localidades contemplados no presente concurso público decorreu de processo de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, fundamentado em estudos técnicos de dimensionamento de pessoal, levantamento de vacâncias, análise da distribuição da força de trabalho, projeções de aposentadorias, disponibilidade orçamentária e necessidades efetivamente identificadas na rede estadual de ensino. A existência de determinado componente curricular na matriz da educação básica não implica, por si só, a obrigatoriedade de oferta de vagas em concurso público para todas as Gerências Especiais de Educação ou para todas as áreas de conhecimento simultaneamente. A Administração Pública possui competência para definir, com base em critérios técnicos e nas necessidades concretas do serviço, quais cargos e componentes curriculares demandam provimento efetivo em cada certame. No caso da 4ª Gerência Especial de Educação, os estudos que subsidiaram a elaboração do edital não identificaram necessidade de provimento imediato ou formação de cadastro de reserva para o componente curricular Sociologia em quantitativo que justificasse sua inclusão no concurso. A distribuição das vagas observou critérios objetivos relacionados às carências efetivamente constatadas na rede estadual e à priorização das áreas que apresentavam maior necessidade de recomposição do quadro permanente de servidores. Importa ressaltar que a ausência de vagas para determinado componente curricular não implica

a inexistência da disciplina na organização pedagógica da rede, tampouco representa descontinuidade de sua oferta. A Administração permanece responsável por assegurar o funcionamento regular das unidades escolares e a execução do currículo, utilizando os instrumentos de gestão de pessoal legalmente disponíveis e compatíveis com as necessidades identificadas em cada momento. Ademais, a inclusão de vagas ou de cadastro de reserva deve observar critérios de necessidade administrativa concreta, não se justificando a criação de oportunidades desvinculadas de demanda efetivamente demonstrada. O cadastro de reserva, embora não represente provimento imediato, também constitui instrumento de planejamento de pessoal e deve ser dimensionado de acordo com estimativas reais de necessidade futura, sob pena de comprometer a racionalidade administrativa que orienta a realização do concurso público. Cumpre destacar, ainda, que a elaboração do edital resultou da compatibilização entre as necessidades da rede estadual de ensino e os limites administrativos, financeiros e operacionais da Administração Pública. Nesse contexto, a definição das áreas contempladas no certame insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, omissão ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública em razão da ausência de vagas para o componente curricular Sociologia na 4ª Gerência Especial de Educação, uma vez que tal decisão decorreu de planejamento técnico e da análise das necessidades efetivamente identificadas pela Secretaria de Estado da Educação. Diante do exposto, considerando que a definição das vagas previstas no Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026 foi fundamentada em estudos técnicos de necessidade de pessoal e que não foi identificada demanda que justificasse a inclusão de vagas ou cadastro de reserva para o componente curricular Sociologia no âmbito da 4ª Gerência Especial de Educação, **INDEFERE-SE** a presente impugnação. Ficam mantidas, em sua integralidade, as disposições do edital referentes à distribuição de vagas e cadastro de reserva para os componentes curriculares contemplados no certame.

Sequencial: 49

Item/Subitem: ANEXO 1

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS – SEDUC/AL Ref.: Impugnação aos termos do EDITAL Nº 1 – SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026 _____, candidato(a) com deficiência (PcD) pré-inscrito/interessado no certame para o cargo de Professor de Biologia – 5ª GERE (Arapiraca/AL), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item Datas previstas Período de impugnação ao edital 1º a 8/6/2026 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF) do referido edital, tempestivamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. Dos Fatos e do Objeto da Impugnação O Edital em epígrafe visa o provimento de vagas para o cargo de Professor da rede estadual, fixando vagas para a 5ª GERE, com sede no município de Arapiraca/AL, inclusive para a disciplina de Biologia. Ocorre que, ao analisar as disposições do certame relativas às Pessoas com Deficiência (PcD), verifica-se flagrante ilegalidade/vício no item ANEXO II QUADRO DE VAGAS E LIMITE DE APROVADOS NAS PROVAS OBJETIVAS – (Falta de vagas): O edital não reservou vagas imediatas ou percentual legal mínimo para PcD especificamente para o cargo de Professor de Biologia na 5ª GERE na cidade de Arapiraca - AL, desrespeitando a proporcionalidade. 2. Do Direito A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VIII, determina expressamente a obrigatoriedade de reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. No âmbito do Estado de Alagoas, a legislação prevê a reserva de vagas em percentual que deve ser estritamente respeitado em cada cargo/GERE ofertada. Além disso, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) veda qualquer tipo de barreira ou discriminação que exclua ou restrinja o direito à ampla concorrência em igualdade de condições a Administração Pública viola o princípio da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a reserva de vagas para PcD deve incidir sobre o total de vagas do cargo e, na distribuição por localidades (GERE), deve-se adotar critérios que não esvaziem a ação afirmativa. 3. Dos Pedidos Diante do

exposto, requer-se a esta Douta Comissão: 1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, porquanto tempestiva e cabível; 2. No mérito, o seu PROVIMENTO para o fim de retificar o Edital nº 01, determinando-se: ? Pedir a correção exata, ex: A alteração do quadro de vagas da 5ª GERE -Arapiraca para constar expressamente a reserva de vaga para PcD no cargo de Professor de Biologia. Nestes termos, pede e espera deferimento. Arapiraca/AL, 1 de junho de 2026.

Resposta: indeferida. Nos termos da Lei Estadual nº 5.247/1991 e das regras estabelecidas no edital, a reserva de vagas para pessoas com deficiência observa o percentual de 5% incidente sobre o total de vagas ofertadas. No caso da 5ª GEE – Arapiraca – Disciplina 2: Biologia, foi ofertada 1 (uma) vaga para provimento imediato, nesse sentido, a aplicação do percentual legal de reserva não resulta na destinação de vaga imediata específica para candidatos com deficiência, não havendo irregularidade na distribuição constante do Anexo II do edital. Ressalta-se que o quantitativo de vagas imediatas ofertadas para cada GEE e disciplina foi definido pela Administração Pública com base na necessidade de pessoal identificada, observados os critérios de conveniência e oportunidade, bem como as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

Sequencial: 50

Item/Subitem: 16.2.3 e 11

Argumentação: Recurso de Impugnação à “ Edital SEDUC/AL 2026 À Comissão Organizadora do Concurso Público da SEDUC/AL à “ 2026 _____, apresentar impugnação ao Edital pelos seguintes fundamentos: 1. Item 16.2.3 à “ Conhecimentos Básicos A inclusão de Matemática e Raciocínio Lógico nos conhecimentos básicos para cargos da área de Humanas revela-se desproporcional e sem pertinência com as atribuições do cargo. Profissionais formados em História, Geografia, Filosofia, Sociologia e Letras não utilizam tais conteúdos em sua prática docente cotidiana. Tal exigência viola os princípios da razoabilidade e da pertinência temática, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar a legalidade, a moralidade e a eficiência. Além disso, o art. 5º, inciso XXXV, assegura o direito de questionar atos administrativos que causem prejuízo ou restrição indevida ao acesso a cargos públicos. 2. Ausência de Informática O edital não contempla Informática como conteúdo dos conhecimentos básicos, o que contraria a realidade da prática docente contemporânea. O uso de tecnologias digitais é indispensável à atuação do professor, tanto em sala de aula quanto nos sistemas administrativos da própria Secretaria. A exclusão desse conteúdo compromete a coerência pedagógica e a atualidade do certame, contrariando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF). 3. Item 11 à “ Avaliação de Títulos O modelo de pontuação adotado na avaliação de títulos favorece exclusivamente candidatos com longa trajetória profissional, sem oferecer oportunidade justa aos que iniciam a carreira docente. Tal critério afronta o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e o acesso igualitário aos cargos públicos (art. 37, inciso I, CF). A prova de títulos deve servir para complementar a avaliação de mérito, e não para criar barreiras artificiais que prejudiquem novos profissionais. Requer-se, portanto, revisão dos critérios de pontuação, garantindo proporcionalidade e equidade entre candidatos iniciantes e experientes. 4. Modelo da PND como referência Sugere-se a adoção do modelo da Prova Nacional Docente (PND), que organiza a avaliação em duas dimensões: formação geral básica e conhecimentos específicos. Esse formato assegura maior pertinência entre o perfil profissional e os conteúdos exigidos, além de harmonizar critérios nacionais de avaliação docente. Diante do exposto, requer-se: A exclusão de Matemática/Raciocínio Lógico dos conhecimentos básicos para cargos da área de Humanas; A inclusão de Informática como conteúdo obrigatório; A revisão dos critérios de pontuação da prova de títulos, com base nos princípios da isonomia e razoabilidade; A adoção do modelo da PND como referência para estruturação das provas. Nestes termos, pede deferimento. Obrigado.

Resposta: indeferida. Tal definição encontra-se no escopo da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 51

Item/Subitem: Anexo II

Argumentação: O Anexo II não contempla vagas nem Cadastro de Reserva para determinados municípios integrantes das Gerências Regionais de Educação, a exemplo de Teotônio Vilela, pertencente à 2ª GEE. Além disso, os quantitativos de vagas e de aprovados mostram-se incompatíveis com a demanda efetiva da rede estadual. Registra-se que a SEDUC/AL permanece realizando sucessivas convocações do Processo Seletivo Simplificado (PSS) de 2023, atualmente em diversas chamadas posteriores à seleção original, inclusive para a disciplina de Química na 2ª GEE. Tal circunstância evidencia a permanência da necessidade de docentes e suscita questionamento quanto aos critérios adotados para a distribuição das vagas efetivas e para a limitação do Cadastro de Reserva.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que a definição das vagas ofertadas no Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026 decorreu de planejamento administrativo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, fundamentado em estudos técnicos de dimensionamento de pessoal, levantamento de vacâncias, análise da distribuição da força de trabalho, projeções de aposentadorias, necessidades pedagógicas da rede estadual e disponibilidade orçamentária para provimento dos cargos. A distribuição das vagas entre as Gerências Especiais de Educação, municípios e componentes curriculares não foi realizada de forma aleatória ou arbitrária, mas sim a partir da avaliação das necessidades efetivamente identificadas no momento da elaboração do certame, observando-se critérios de gestão de pessoal compatíveis com as prioridades da rede estadual de ensino. Nesse contexto, a mera alegação de existência de demanda em determinados municípios da 2ª GEE, desacompanhada de demonstração objetiva de erro material, omissão ou inconsistência nos estudos realizados pela Administração, não constitui fundamento suficiente para justificar a alteração da distribuição das vagas prevista no edital. Da mesma forma, a referência à Escola Estadual Teotônio Vilela não é capaz de demonstrar, por si só, a necessidade de inclusão de vagas ou ampliação do cadastro de reserva. A definição dos quantitativos ofertados não decorre da análise isolada de uma unidade escolar específica, mas do conjunto das necessidades identificadas em toda a rede estadual de ensino, consideradas de forma regionalizada e sistêmica. Também não procede a alegação de que as convocações realizadas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado de 2023 constituiriam prova inequívoca da necessidade de ampliação das vagas efetivas previstas no concurso. A contratação temporária e a realização de convocações decorrentes de processos seletivos simplificados constituem instrumentos legítimos de gestão de pessoal, utilizados para atender necessidades transitórias, supervenientes ou de caráter emergencial da Administração Pública. A existência de convocações para determinadas disciplinas ou localidades não implica, automaticamente, a necessidade de criação de cargos efetivos ou de ampliação dos quantitativos previstos em concurso público. Além disso, as necessidades de pessoal identificadas após a elaboração dos estudos que subsidiaram o edital podem decorrer de fatores supervenientes, tais como afastamentos, licenças, aposentadorias, ampliação de matrículas, reorganização da rede ou outras circunstâncias administrativas que não necessariamente refletem a demanda permanente considerada para fins de dimensionamento das vagas efetivas. No que se refere à alegada insuficiência do cadastro de reserva, igualmente não assiste razão ao impugnante. O cadastro de reserva constitui instrumento de planejamento administrativo destinado a possibilitar futuras convocações dentro de parâmetros razoáveis de necessidade e previsibilidade. Sua definição insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, que deve compatibilizar as necessidades da rede de ensino com os limites orçamentários, financeiros e operacionais do certame. Não há norma legal que imponha à Administração a obrigação de constituir cadastro de reserva em quantitativo ilimitado ou em proporção específica em relação às demandas eventualmente apontadas pelos interessados. A fixação dos quantitativos observou critérios de conveniência administrativa, eficiência e racionalidade na gestão de pessoal. Por fim, não procede o pedido de divulgação dos critérios técnicos utilizados para definição da distribuição das vagas. A Administração Pública já exteriorizou sua motivação ao publicar o edital e definir os quantitativos ofertados com base em estudos internos de gestão de pessoal e planejamento institucional. A validade do concurso não está condicionada à publicação pormenorizada de todos os documentos, planilhas, projeções e análises que subsidiaram a tomada de decisão administrativa. A elaboração do quadro de vagas constitui atividade típica de

planejamento administrativo, envolvendo avaliações técnicas, projeções de necessidade futura, disponibilidade financeira, políticas de gestão de pessoal e outros elementos estratégicos que integram o processo decisório interno da Administração. O ordenamento jurídico exige que os atos administrativos sejam motivados, mas não impõe à Administração o dever de incorporar ao edital ou divulgar de forma detalhada toda a metodologia empregada na construção dos estudos que fundamentaram a definição das vagas. Basta que a decisão esteja amparada em critérios objetivos, razoáveis e compatíveis com o interesse público, requisitos que foram integralmente observados no presente certame. Ausente qualquer demonstração concreta de ilegalidade, erro material, desvio de finalidade ou violação aos princípios da Administração Pública, não há fundamento para revisão do planejamento de vagas ou para modificação das disposições editalícias. Ante o exposto, considerando que a distribuição das vagas e do cadastro de reserva prevista no Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026 decorreu de planejamento técnico regularmente realizado pela Secretaria de Estado da Educação, observadas as necessidades efetivas da rede estadual de ensino, os limites administrativos e a disponibilidade orçamentária, **INDEFERE-SE** a presente impugnação. Ficam mantidas, em sua integralidade, as disposições do edital relativas à distribuição de vagas e cadastro de reserva no âmbito da 2ª Gerência Especial de Educação, bem como os quantitativos fixados para os respectivos componentes curriculares.

Sequencial: 52

Item/Subitem: 10.1.2

Argumentação: O subitem 10.1.2 promove a **eliminação de candidatos aprovados em razão de limite meramente quantitativo**, impedindo o adequado aproveitamento dos participantes que demonstrem capacidade para o exercício do cargo.

Resposta: **indeferida**. Trata-se de impugnação apresentada em face do subitem 10.1.2 do Edital nº 1 – SEDUC/AL/2026, que estabelece a eliminação de candidatos que não se enquadrem nos limites quantitativos de classificação definidos no Anexo II. O impugnante sustenta que tal dispositivo promove uma exclusão meramente quantitativa, impedindo o aproveitamento de candidatos capacitados diante da demanda permanente por professores na rede estadual, requerendo a ampliação do Cadastro de Reserva. A insurgência não merece prosperar, fundamentando-se nos seguintes pontos técnicos e jurídicos:

I. Legalidade da Cláusula de Barreira: O estabelecimento de limites quantitativos para a progressão nas etapas de um concurso público, as chamadas "cláusulas de barreira", é prática consolidada e considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF - RE 635.739), visando selecionar os candidatos mais bem qualificados e garantir a eficiência administrativa.

II. Discrecionabilidade e Planejamento: Conforme dispõe o item 4.3 do edital, o provimento das vagas e a formação do cadastro de reserva estão estritamente sujeitos ao planejamento estratégico e às necessidades da SEDUC/AL. A definição dos limites constantes no Anexo II decorre de estudo técnico que equilibra a necessidade de pessoal com a capacidade operacional de processamento das fases subsequentes (como a avaliação de títulos) e a responsabilidade fiscal do Estado.

III. Inexistência de Direito à Classificação Ilimitada: O concurso público não se presta a certificar a capacidade de todos os participantes, mas sim a selecionar os melhores classificados dentro de um universo limitado de vagas e reserva técnica. A eliminação prevista no subitem 10.1.2 atinge apenas aqueles que não alcançaram o desempenho relativo necessário para figurar entre os mais bem pontuados, conforme as regras previamente estabelecidas e aceitas no ato da inscrição.

IV. Eficiência do Cadastro de Reserva: O cadastro de reserva previsto no Anexo II já contempla um quantitativo substancial de candidatos aprovados além das vagas imediatas, garantindo à Administração uma margem de segurança para futuras convocações durante o prazo de validade do certame sem sobrecarregar a estrutura administrativa com uma lista de espera desproporcional à realidade de provimento.

Ante o exposto, esta Comissão Organizadora decide pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação . Fica mantida a redação do subitem 10.1.2 e os limites de aprovados estabelecidos no Anexo II, por estarem em estrita consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento administrativo.

Sequencial: 53

Item/Subitem: 8.11.6.2

Argumentação: A eliminação dos candidatos que obtenham pontuação suficiente, mas ultrapassem o limite quantitativo previsto no Anexo II, restringe excessivamente a formação do Cadastro de Reserva. Tal medida contraria os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente em concurso estadual destinado ao provimento de cargos sujeitos a vacâncias decorrentes de aposentadorias, exonerações e outras formas de desligamento. Requer-se a revisão do subitem, permitindo formação mais ampla de Cadastro de Reserva para candidatos que alcancem os critérios mínimos de aprovação.

Resposta: indeferida. Não há previsão legal que imponha à Administração a obrigação de incluir no cadastro de reserva todos os candidatos que obtenham a pontuação mínima exigida no certame. A definição do quantitativo de candidatos classificados e aptos a compor o cadastro de reserva insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo observar as necessidades do órgão, o planejamento do provimento dos cargos e os princípios da eficiência e da economicidade. Nesse contexto, o estabelecimento de limite quantitativo para a classificação dos candidatos constitui critério objetivo, previamente definido e aplicável de forma isonômica a todos os participantes, não configurando violação aos princípios da razoabilidade, da eficiência ou da economicidade.

Sequencial: 54

Item/Subitem: 7.2

Argumentação: ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO “ SEDUC/AL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR EDITAL Nº 01 “ SEDUC/AL, DE 28 DE MAIO DE 2026 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR “ SEDUC/AL ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL “ ITENS 7.1 E 7.2 “ PROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DAS PROVAS DADOS DO CANDIDATO “ preencha com suas informações antes de protocolar: Nome completo: Alef Batista Araújo CPF: 115.521.414-54 Disciplina inscrita: Educação Física O(A) candidato(a) acima identificado(a), inscrito(a) no Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas “ SEDUC/AL, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 01/2026 e nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação tem por objeto a incompatibilidade entre a carga avaliativa estabelecida no item 7.1 do Edital e o tempo de aplicação fixado no item 7.2, que mantém o prazo de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para a realização simultânea de: a) 50 (cinquenta) itens de conhecimentos básicos (Prova Objetiva P1), incluindo raciocínio lógico e matemático; b) 70 (setenta) itens de conhecimentos específicos (Prova Objetiva P2); c) 1 (uma) prova discursiva consistente na elaboração de texto dissertativo de até 30 (trinta) linhas (Prova P3). Não se questiona a legitimidade da inclusão da prova discursiva, nem se pretende restringir a autonomia administrativa da Comissão Organizadora. O que se submete à apreciação desta Comissão é a adequação e proporcionalidade do tempo disponibilizado diante da ampliação da carga avaliativa em relação ao modelo anterior adotado pela mesma banca examinadora para o mesmo cargo. II “ DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA ESTRUTURA AVALIATIVA SEM AMPLIAÇÃO PROPORCIONAL DO TEMPO Em certames anteriores para o cargo de Professor do Magistério Estadual de Alagoas, organizados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos “ Cebraspe, o tempo de 3 (três) horas e 30

(trinta) minutos era destinado exclusivamente à resolução de 120 (cento e vinte) itens objetivos, sem a inclusão de raciocínio lógico na grade avaliativa nem de prova discursiva. No presente certame, o tempo foi ampliado em 1 (uma) hora, totalizando 4h30. Contudo, a carga avaliativa sofreu acréscimos que extrapolam proporcionalmente esse ajuste, pois foram simultaneamente incluídos: a) raciocínio lógico e matemático nos conhecimentos básicos – matéria que, por sua natureza, exige tempo de cálculo e raciocínio sequencial significativamente superior ao de questões discursivo-interpretativas; b) prova discursiva com elaboração de texto dissertativo de até 30 linhas – atividade autônoma que exige etapas cognitivas próprias: leitura e interpretação da proposta, planejamento argumentativo, desenvolvimento textual, atenção à norma culta e revisão final. A comparação objetiva entre os dois modelos é a seguinte: Aspecto Modelo Anterior Modelo Atual Variação Itens Objetivos 120 120 = Raciocínio Lógico Não Sim + Prova Discursiva Não Sim (30 linhas) + Duração Total 3h30 4h30 +1h Tempo/Questão Obj. ~1min45s < 1min45s Reduzido Verifica-se, portanto, que a ampliação de 1 hora não guarda proporção com o acréscimo real da carga avaliativa. Considerando-se que o candidato deve reservar entre 40 e 60 minutos para a elaboração adequada da prova discursiva, o tempo efetivamente disponível para as 120 questões objetivas é inferior ao que existia no modelo anterior – que já não incluía raciocínio lógico.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE O princípio da razoabilidade impõe que os atos administrativos guardem compatibilidade lógica entre os fins perseguidos e os meios adotados. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, exige que as medidas administrativas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, vedando a imposição de encargos excessivos aos administrados (art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Sob esse prisma, a análise objetiva do tempo disponível é reveladora: com 4h30 (270 minutos) e a necessidade de reservar tempo para a prova discursiva, cada item objetivo dispõe, na prática, de menos de 1 minuto e 45 segundos para leitura, análise e marcação – ritmo ainda mais exigente quando se considera que o raciocínio lógico demanda tempo de cálculo adicional em relação às demais disciplinas. A insuficiência proporcional do tempo não é mera percepção subjetiva: trata-se de dado verificável pela análise aritmética da relação entre o número e a natureza das tarefas exigidas e o tempo disponibilizado. A Administração Pública deve assegurar condições materialmente adequadas para que a avaliação reflita o conhecimento dos candidatos e não sua capacidade de execução sob pressão temporal excessiva.

IV – DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA FINALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO O concurso público tem como finalidade constitucional precípua selecionar os candidatos mais aptos ao exercício das atribuições do cargo, com observância dos princípios da eficiência e da isonomia (art. 37, II, CF/88). Quando as condições de realização da prova não guardam correspondência razoável com a extensão e a natureza das atividades exigidas, existe risco concreto de que o certame passe a aferir, de forma preponderante, não o conhecimento técnico-pedagógico dos candidatos, mas sua resistência à pressão temporal – o que desvirtua a finalidade seletiva e compromete a isonomia material entre os participantes. Destaca-se que a prova discursiva, nos termos do item 9.7.4 do Edital, será avaliada sob dois critérios autônomos: domínio do conteúdo e domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa. A produção textual de qualidade pressupõe condições temporais mínimas para planejamento, elaboração e revisão – condições que a atual configuração não assegura de forma proporcional.

V – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do item 1.5 do Edital; 2. A revisão do item 7.2 do Edital, com a ampliação do tempo total de aplicação das provas em período tecnicamente adequado a compatibilizar a realização integral das 120 questões objetivas – incluindo raciocínio lógico – com a elaboração de qualidade da prova discursiva, sugerindo-se, a título indicativo, a ampliação para 5 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos, ou período diverso que a Comissão Organizadora entenda tecnicamente suficiente; 3. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja disponibilizada motivação técnica expressa que demonstre a suficiência do tempo previsto para a realização integral e adequada de todas as etapas avaliativas, em observância ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos; 4. Em qualquer hipótese, que a resposta à presente impugnação seja publicada nos termos do item 1.5.5 do Edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seduc_al_26. Ressalta-se que a presente impugnação não pretende

questionar a autonomia administrativa da banca examinadora, tampouco eliminar a prova discursiva ou o raciocínio lógico do certame. Busca-se, tão somente, o aperfeiçoamento das condições de realização das provas, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e ampla competitividade que devem nortear todo concurso público. Nestes termos, Pede deferimento. Maceió/AL, 01 de junho de 2026.

Resposta: indeferida. O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 55

Item/Subitem: 7.2

Argumentação: O item 7.2 fixa em 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos o tempo total para realização das provas objetiva e discursiva. Entretanto, o tempo estabelecido mostra-se insuficiente diante da estrutura avaliativa prevista no item 7.1. Nos concursos anteriores para Professor da Rede Estadual de Alagoas, organizados pelo Cebraspe, o candidato dispunha de 3 horas e 30 minutos para resolver exclusivamente 120 itens objetivos. No presente certame, embora tenha ocorrido ampliação de uma hora, foram acrescidas novas exigências avaliativas que demandam parcela significativa desse tempo adicional. A prova discursiva, por sua própria natureza, exige etapas cognitivas autônomas e indispensáveis, tais como: leitura e interpretação da proposta; definição da tese e dos argumentos; planejamento estrutural do texto; redação; revisão gramatical e de conteúdo. De forma objetiva, é razoável estimar que uma redação de qualidade demande entre 40 e 60 minutos de elaboração. Assim, descontado o tempo necessário para a prova discursiva, o candidato passa a dispor de período igual ou até inferior ao existente nos certames anteriores para resolver a mesma quantidade de itens objetivos, agora acrescidos de questões de raciocínio lógico e matemático. A consequência prática é a redução do tempo efetivamente disponível por questão, circunstância que compromete a adequada aferição dos conhecimentos exigidos. Nessas condições, o concurso corre o risco de selecionar prioritariamente candidatos com maior capacidade de responder sob intensa pressão temporal, em detrimento da efetiva avaliação do domínio técnico, pedagógico e científico necessário ao exercício do cargo. Tal situação afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que existe evidente descompasso entre a complexidade da avaliação e o tempo disponibilizado para sua realização. Além dos pedidos já formulados, requer-se que, caso a Administração mantenha a duração prevista no item 7.2 do Edital, sejam explicitados de forma objetiva e transparente os critérios técnicos, estudos, parâmetros estatísticos, análises psicométricas ou fundamentos metodológicos utilizados para a definição do tempo total de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para realização das provas. Requer-se, ainda, que a resposta indique especificamente: a) quais critérios foram utilizados para concluir pela suficiência do tempo destinado às 120 questões objetivas; b) quais critérios foram utilizados para concluir pela suficiência do tempo destinado à elaboração da prova discursiva; c) de que forma foram considerados os impactos da inclusão do raciocínio lógico e matemático na distribuição temporal da prova; d) quais estudos ou precedentes técnicos fundamentaram a manutenção do tempo previsto no edital. Tal esclarecimento mostra-se necessário para assegurar a transparência do certame, a motivação dos atos administrativos e o controle da observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia.

Resposta: indeferida. O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Sequencial: 56

Item/Subitem: 7.1

Argumentação: O item 7.1 do Edital estabelece a realização simultânea de: 50 itens de conhecimentos básicos (Prova Objetiva P1); 70 itens de conhecimentos específicos (Prova Objetiva P2); 1 prova discursiva de até 30 linhas (Prova P3). Embora a Administração Pública possua discricionariedade para definir os instrumentos de avaliação, essa prerrogativa não é absoluta, devendo observar os princípios da

razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. A estrutura prevista no item 7.1 representa ampliação qualitativa da carga avaliativa em relação aos certames anteriores para o mesmo cargo, organizados pela mesma banca examinadora. Não houve apenas manutenção do quantitativo de questões objetivas. Houve a inclusão de novas exigências cognitivas que alteram substancialmente a dinâmica da avaliação. Entre essas alterações destaca-se a inserção de raciocínio lógico e matemático nos conhecimentos básicos, disciplina que demanda tempo adicional para interpretação, elaboração de estratégias de resolução, cálculos e conferência de resultados. Além disso, foi incluída prova discursiva com avaliação simultânea do conteúdo e da norma padrão da língua portuguesa, exigindo do candidato planejamento textual, organização argumentativa, desenvolvimento das ideias, adequação linguística e revisão final. Portanto, o item 7.1 não apenas amplia o conteúdo a ser avaliado, mas acrescenta modalidades distintas de aferição do conhecimento, aumentando significativamente a complexidade da prova. Dessa forma, a ampliação da carga avaliativa prevista no item 7.1 exige compatibilidade material com o tempo disponibilizado para sua execução, sob pena de comprometimento da própria finalidade do concurso público. Dessa forma, solicita-se a explicação objetiva dos critérios adotados para a temporização da avaliação, tendo em vista toda a argumentação que fiz pela impugnação desse item do edital.

Resposta: indeferida. O tempo de prova encontra-se adequado e compatível com diversos certames semelhantes.

Maceió/AL, 22 de junho de 2026